À GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS – COMISSÃO JULGADORA DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF

Ref.: Edital de Seleção de Fornecedores nº 017/2026 – Processo nº 04016-00009754/2026-54

ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.027.664/0001-87, com sede na Rua Elpídio Belmonte de Barros, n° 47, Sala 03, Bairro Vila Palmira, no município de Campo Grande/MS, CEP 79112-342, neste ato representada por sua diretora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 14.3 do Edital, apresentar tempestivamente suas

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

interpostos pelas empresas concorrentes **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.** e **RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA.**, o que faz consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.3 do Edital de Seleção de Fornecedores nº 017/2026 estabelece de forma clara e expressa que, admitido o recurso, os demais interessados poderão ser intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, concedendo-lhes o mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis, que começará a ser contado do término do prazo recursal.

Considerando o regular rito do presente certame e que os recursos administrativos interpostos pelas empresas concorrentes, One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda. e RTD Soluções em Imagem Ltda., foram interpostos e formalizados no dia 19 de maio de 2026, com ciência a empresa no dia 20 de maio de 2026, assim apresentação destas contrarrazões unificadas na presente data (22 de maio de 2026) ocorre de forma plenamente tempestiva, encontrando-se rigorosamente dentro do prazo legal e editalício estabelecido para a manifestação em defesa da Isomed Diagnósticos Ltda.

Por conseguinte, atestada a inquestionável tempestividade da presente peça, requer-se o seu regular recebimento, conhecimento e apreciação por esta r. Comissão Julgadora.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF deflagrou o Edital de Seleção de Fornecedores nº 017/2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços de telerradiologia, consistentes estritamente na emissão de laudos médicos de Tomografia Computadorizada (TC) e Radiografia (Raio X) para as unidades de saúde sob sua gestão.

No regular processamento do certame e após o encerramento da fase de negociação, em 11 de maio de 2026, a Isomed Diagnósticos Ltda. sagrou-se vencedora do lote único por ter apresentado a proposta mais vantajosa (menor preço global), no valor de R$ 9.740.293,56. Na sequência, a documentação e a proposta da empresa foram criteriosamente avaliadas pela área técnica, a qual concluiu por sua escorreita habilitação no processo de seleção, declarando-a vencedora.

Inconformadas com o regular andamento do certame e com o resultado que lhes foi desfavorável, as empresas concorrentes One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda. e RTD Soluções em Imagem Ltda. interpuseram recursos administrativos, buscando, em síntese, a inabilitação e a desclassificação desta peticionante.

Para facilitar a compreensão e a análise desta r. Comissão Julgadora, as alegações das recorrentes podem ser consolidadas nos seguintes pontos:

A) Das alegações da empresa One Laudos:

1. Suposto descumprimento do item 7.3.1, inciso V (Qualificação Econômico-Financeira): A recorrente alega que a ISOMED não atendeu à exigência do edital por ter apresentado a declaração de compatibilidade com o patrimônio líquido desacompanhada da planilha física com a "relação de compromissos assumidos" vigentes.

2. Suposta ausência de comprovação de especialidade da Responsável Técnica (Item 7.2.1): Argumenta que a "Certidão de Direção Técnica" emitida pelo CRM-MS comprovaria apenas o vínculo diretivo, mas não a especialidade em Radiologia/Diagnóstico por Imagem da Dra. Thaline Mairace Hernandez das Neves Coutinho.

B) Das alegações da empresa RTD Soluções em Imagem:

1. Suposta Incompatibilidade do CNAE: A recorrente alega que a ISOMED estaria inapta para executar os laudos de tomografia computadorizada por supostamente não possuir o CNAE 8640-2/04 específico para tal atividade.

2. Suposta Irregularidade em Diligência (Validade do CRM): Afirma que o IGESDF teria agido de forma irregular ao instaurar diligência e conceder o prazo de 1 (uma) hora para que a ISOMED atualizasse o seu Certificado de Regularidade perante o CRM-MS, que estaria com a validade expirada no sistema.

3. Alegação de Habilitação Técnica "Condicionada": Sustenta que a área técnica do IGESDF errou ao declarar a ISOMED habilitada condicionando a verificação de alguns documentos (relação nominal de profissionais e licenças de sistema) ao momento da assinatura do contrato.

4. Suposta Desconformidade no Prazo de Entrega/Início da Operação: Alega que o prazo de "90 dias" indicado sistemicamente na proposta da ISOMED violaria o item 12.2 do Edital, que exige operação imediata após a assinatura do contrato.

Contudo, como restará cabalmente demonstrado nas razões de direito a seguir aduzidas, as insurgências de ambas as empresas representam mero inconformismo, leitura distorcida do instrumento convocatório e apego a formalismos exacerbados. Não há qualquer mácula na documentação, na proposta ou nas diligências realizadas por esta Comissão que justifique a alteração do escorreito resultado que declarou a ISOMED vencedora.

II – DO DIREITO

No que tange ao direito, os recursos administrativos interpostos pelas empresas One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda. e RTD Soluções em Imagem Ltda. não merecem qualquer prosperidade, uma vez que se baseiam em premissas fáticas equivocadas, leituras distorcidas do Edital nº 017/2026 e em um formalismo cego e exacerbado que contraria frontalmente os princípios basilares da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Como restará cabalmente comprovado a seguir, a Isomed Diagnósticos Ltda. cumpriu de forma irretocável todas as exigências do instrumento convocatório, demonstrando plena capacidade técnica, higidez econômico-financeira e regularidade jurídica, além de ter ofertado inquestionavelmente a proposta mais vantajosa para os cofres do IGESDF.

Para fins de didática e maior clareza na exposição desta defesa perante a r. Comissão Julgadora, as razões de direito a seguir aduzidas foram agrupadas de acordo com as temáticas suscitadas pelas recorrentes.

2.1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

A recorrente One Laudos fundamenta seu inconformismo em dois pilares centrais: (i) um suposto descumprimento na comprovação da qualificação econômico-financeira por ausência da relação física de compromissos assumidos e erro material na indicação do número do edital; e (ii) uma suposta ausência de comprovação da especialidade da Responsável Técnica (RT) da ISOMED.

Como se demonstrará a seguir, ambas as teses são rechaçadas por farta prova documental já constante nos autos e ora complementada, revelando-se mero apego a um formalismo que a Nova Lei de Licitações visa combater.

A) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (CUMPRIMENTO DO ITEM 7.3.1, V, DO ELEMENTO TÉCNICO)

A recorrente alega que a Isomed Diagnósticos Ltda. não atendeu à exigência do edital por ter apresentado a declaração de compatibilidade com o patrimônio líquido desacompanhada da planilha física com a "relação de compromissos assumidos" vigentes. Ademais, aponta que o documento faz referência ao "Edital nº 014/2026", e não ao atual.

Quanto a indicação do "Edital nº 014/2026" na declaração apresentada tem-se que constitui mero erro material de digitação. O documento preserva todos os seus elementos substantivos corretos (com mesma data-base, mesmo CNPJ), identificando inequivocamente a Isomed Diagnósticos Ltda. neste certame.

A desclassificação/inabilitação da empresa por essa falha de digitação violaria frontalmente o **princípio da adequação entre os meios e os fins processuais** que, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, atua em íntima conexão com a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**. É a adequação processual que possibilita o controle dos atos pela Administração e pelo Judiciário, verificando se a restrição atende à finalidade almejada. Assim, a superação deste equívoco é a medida exata que atende ao **princípio da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, prestigiando a **economia processual** e o **formalismo moderado**, para garantir que o preciosismo não se sobreponha à escolha da proposta mais vantajosa.

Para evidenciar a singeleza do equívoco, constata-se que a empresa, ao referenciar o Edital nº 014/2026 ao invés do nº 017/2026, cometeu a mera troca material de um único dígito (a inserção do número '4' pelo '7'). Penalizar a licitante detentora da melhor proposta baseando-se nesse mero erro de digitação representaria uma grave afronta à própria Administração Pública, consubstanciando um verdadeiro atentado aos interesses consagrados na Nova Lei de Licitações, que repudia o apego a formalismos vazios. Portanto, por demandar um rigorismo cego e desproporcional em detrimento da finalidade e da vantajosidade do certame, este argumento da recorrente revela-se manifestamente descabido e não merece ser acatado por esta r. Comissão Julgadora.

Nesse sentido, amplo é o amparo:

1. Amparo Legal (Lei nº 14.133/2021):

> *Art. 64. (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):[1]

> *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo*

[1] STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010

formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

3. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):[2]

A desclassificação de empresa por falhas formais sem oferecimento de oportunidade para saneamento, resultando na aceitação de proposta ligeiramente maior, viola os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. Jurisprudência de Tribunal Estadual (TJ-RO):[3]

A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o

[2] REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 20092025, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 03/09/2025

[3] Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Menor preço. Desclassificação de empresa. Formalismo excessivo. Possibilidade de correção. Prevalência do interesse público. Recurso não provido. 1 - Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF. 2 - A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público. TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822 .0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.

Destarte, conclui-se que o mero erro de digitação é incapaz de inquinar a validade do documento, revelando-se esdrúxula a tese recursal.

Superado o erro de digitação, passa-se ao argumento central da recorrente: a alegação de que o item 7.3.1, inciso V, conteria dois elementos autônomos de habilitação — a declaração e a relação de compromissos — e que a ausência da segunda tornaria a habilitação inválida. A tese não resiste à análise teleológica do dispositivo.

A exigência do item 7.3.1, V, tem uma única finalidade: verificar se o valor correspondente a 1/12 avos dos contratos vigentes da empresa não supera seu patrimônio líquido, garantindo que a licitante tem capacidade econômica real para assumir novo contrato sem comprometer os já existentes. A relação de compromissos não é um requisito autônomo de habilitação — ela é o instrumento de transparência criado para que a Administração possa conferir o dado declarado. Quando a empresa declara, sob as penas da lei, que o índice está cumprido, e quando essa afirmação é posteriormente confirmada por documento idôneo, a finalidade da exigência foi integralmente atingida. A recorrente confunde o meio com o fim: o fim é a aferição da capacidade econômica; o meio é a relação. Inabilitar a empresa detentora da melhor proposta porque o meio de comprovação não foi exibido no momento exato — quando o fim foi plenamente demonstrado — é exatamente o formalismo inútil que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente: "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante [...] não importará seu afastamento da licitação*".

A condição de habilitação exigida pelo item 7.3.1, V — ou seja, a comprovação de que o índice de 1/12 avos dos contratos vigentes não supera o patrimônio líquido — existia concretamente na data da apresentação da proposta (07/05/2026). Não se trata de criar retroativamente uma condição inexistente, mas de demonstrar documentalmente fato já declarado e preexistente. É exatamente para essa situação que o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a diligência, ao permitir a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". O IGESDF tinha o poder-dever de diligenciar antes de cogitar qualquer inabilitação — e a ONE LAUDOS, ao recorrer sem que a própria Comissão tivesse levantado qualquer questionamento sobre o documento, está pedindo ao julgador que adote medida mais severa do que a que a Administração entendeu cabível, o que foge ao escopo legítimo do recurso administrativo.

É fundamental destacar que a Isomed Diagnósticos Ltda. agiu com absoluta transparência. Na própria "Declaração de Compromissos Assumidos" submetida ao certame, ficou taxativamente consignado, em seu item 1, que a empresa "*Mantem relação atualizada de todos os compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada na data de apresentação da proposta*". Ou seja, restou evidente que o documento existia, estava atualizado e permanecia à inteira disposição da Administração Pública.

Nesse sentido:

Inabilitar a licitante detentora do melhor preço para a Administração Pública por ausência física de um anexo (quando a informação principal foi devidamente atestada) constitui clara violação ao **artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que combate o rigorismo inútil:

> *"III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;".*[4]

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece que a publicidade não é absoluta, devendo respeitar segredos empresariais e a segurança das informações estratégicas:

> *Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. (...)*[5]

As declarações apresentadas pelos licitantes gozam de presunção de veracidade. Caso haja dúvida fundada, a Administração deve investigar (diligenciar), mas não pode ignorar a validade inicial do documento apresentado sob as penas da lei:

> *(...) documentos [emitidos por particulares] gozam da presunção relativa de veracidade, sob pena de referendar a contratação de licitante que não possui expertise técnica para realizar o objeto licitado (...) quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do fato descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve a Administração Pública diligenciar para apurar o seu conteúdo...* [6]

[4] Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021
[5] Art. 13 da Lei nº 14.133/2021
[6] TJ-ES — APELAÇÃO CÍVEL 50289907320228080024 — Publicado em 2024

No Mesmo sentido, o artigo 64 da Lei 14.133/2021:

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica...* [7]

Ainda reforçando a obrigatoriedade da diligência antes de uma medida drástica como a inabilitação:

> *A possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório está prevista na Lei de Licitações e no edital – Determinação de apresentação de documento apenas para sua comparação com a documentação juntada pela empresa licitante (...) Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido.* [8]

[7] Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

[8] Mandado de Segurança – Pretensão de inabilitação da empresa considerada vencedora no lote nº 4 do Pregão Eletrônico nº 122/2022 do Município de Osasco/SP ou, de forma subsidiária, que seja cancelado o procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de mão de obra médica – A possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório está prevista na Lei de Licitações e no edital – Determinação de apresentação de documento apenas para sua comparação com a documentação juntada pela empresa licitante no Sistema Comprasnet – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Reexame necessário acolhido. TJ-SP

Ainda, sem prejuízo de todo o exposto quanto ao poder-dever de diligência da Administração (art. 64, I, Lei nº 14.133/2021), a Isomed Diagnósticos Ltda. apresenta, em caráter voluntário e proativo, em anexo destas contrarrazões, a Relação de Compromissos Assumidos vigentes na data da proposta, para que não reste qualquer dúvida sobre a capacidade da empresa.

Ademais, importa ressaltar, com a devida ênfase, que a apresentação voluntária da Relação de Compromissos Assumidos em anexo a estas Contrarrazões não constitui mera tentativa de saneamento posterior. Trata-se, em verdade, da demonstração concreta e preexistente de uma condição que já existia à época da proposta e que foi expressamente declarada no certame. A distinção é juridicamente essencial: não se está introduzindo fato novo, mas provando documentalmente fato já declarado. O documento ora juntado é exatamente aquele que seria obtido caso a Comissão Julgadora tivesse exercido seu poder-dever de diligência nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.6 do Edital — e seu conteúdo confirma, de forma matemática e irrefutável, que o valor correspondente a 1/12 avos do montante total dos contratos firmados é integralmente inferior ao Patrimônio Líquido apurado no exercício de 2024 (R$ 3.275.680,53). A apresentação desta prova concreta elimina definitivamente qualquer controvérsia sobre o cumprimento do requisito do item 7.3.1, V, do Elemento Técnico, tornando absolutamente insubsistente a alegação da recorrente, qualquer que seja o ângulo sob o qual se pretenda sustentá-la.

Buscando fulminar qualquer controvérsia e em estrito respeito ao certame, junta-se em anexo a esta peça a referida Relação de Compromissos Assumidos, com

- Remessa Necessária Cível: 1007120-26.2023.8 .26.0405 Osasco, Relator.: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024

pedido expresso de tratamento sigiloso quanto aos pactos privados, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, de modo a resguardar dados comerciais sensíveis da concorrência.

O documento ora acostado é exatamente aquele que seria obtido caso a Comissão Julgadora tivesse exercido seu poder-dever de diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 21.6 do Edital), o que torna a alegação da recorrente absolutamente insubsistente sob qualquer ângulo que se examine.

Por fim, não pode o julgador deixar de considerar o contexto em que o recurso é apresentado. A ONE LAUDOS é empresa do mesmo segmento, classificada em posição posterior no certame, com interesse econômico direto na inabilitação da ISOMED. O princípio da boa-fé objetiva exige que o recurso administrativo seja manejado para corrigir ilegalidade real — não para afastar concorrente mais competitiva. A desproporção entre a consequência pleiteada (inabilitação da empresa detentora da melhor proposta, com geração de prejuízo de aproximadamente R$ 3 milhões ao erário público) e a irregularidade apontada (ausência de planilha cujo conteúdo foi declarado, confirmado e ora documentalmente comprovado) evidencia que o recurso serve a interesses privados da recorrente, e não à legalidade do certame. Esta Comissão Julgadora não pode ser instrumento desse propósito.

B) DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE E ESPECIALIDADE DA RESPONSÁVEL TÉCNICA (ITEM 7.2.1 DO ELEMENTO TÉCNICO)

A recorrente aduz, ainda, que a "Certidão de Direção Técnica" apresentada atestaria apenas o vínculo da RT com a empresa, mas não serviria para comprovar a sua qualificação de especialista (RQE) exigida no item 7.2.1. *Data maxima venia*,

O argumento desmorona diante da análise sistêmica da documentação oficial acostada, conforme se verifica:

Da classificação oficial do CRM-MS como prova direta e institucional: O Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica emitido pelo CRM-MS classifica a ISOMED textualmente como: **"SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO - SERVIÇO DE RADIOLOGIA"**. O Conselho aplica a **Resolução CFM nº 1.980/2011**, cujo art. 23 veda terminantemente a emissão desse certificado se o Diretor Técnico não possuir o RQE correspondente. Logo, o documento é prova direta e institucional da especialidade.

Do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES): No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), documento correlacionado ao autos, a referida profissional está categorizada oficialmente na base do Ministério da Saúde com a CBO 225320 – **"MÉDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM"**, consolidando o preenchimento inquestionável da qualificação técnica exigida, conforme pode-se verificar:

Nome	CNS	Dt.Entrada	CBO	Descrição
MARILIA MAINARDI BERAN MASTROCOLA	700006988479508		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
MARIO MARIANO RODRIGUES NETO	706503306335893		225125	MEDICO CLINICO
MARIO MARIANO RODRIGUES NETO	706503306335893		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
MILENA ARAUJO AGUIAR	707807639036415		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
MONIQUE DE OLIVEIRA MORAIS	706507364057993		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
NICKOLAS YUGO MIYAMURA NAMIUCHI	706409100188484		225125	MEDICO CLINICO
RAFAEL TEODORO LOPES LALIER	708009862145129		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
RICARDO SCHILEY CUNHA	705000088215054		225203	MEDICO EM CIRURGIA VASCULAR
RUBENS CARLOS MARTUCCI FILHO	707102810775320		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES COUTINHO	706804284832626		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
VANESSA DA COSTA MALDONADO	707802623753517		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM
YUREE MILHOMEM BANDEIRA HERENIO	701003836714291		225320	MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM

Da Licença Sanitária nº 86757 como prova regulatória conclusiva (RDC ANVISA nº 330/2019): Por fim, a documentação da Isomed Diagnósticos possui um instrumento irrefutável ignorado pela recorrente: a **Licença Sanitária nº 86757**, emitida pela Vigilância Sanitária. O alvará atesta expressamente: "*AUTORIZADO APENAS A ATIVIDADE DE TELERRADIOLOGIA*" e identifica textualmente a Dra. Thaline Mairace Hernandez das Neves (CRM 6500) como Responsável Técnica. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da RDC nº 330/2019 (Artigos 3º e 13), exige que o responsável técnico cumpra todos os requisitos legais para o exercício especializado da profissão radiológica. Trata-se de ato de autoridade pública competente que atesta e pressupõe juridicamente a qualificação exigida no edital.

Portanto, diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que os documentos anexados aos autos pela Isomed Diagnósticos Ltda. cumprem de forma integral e inconteste com o requisito exigido no item 7.2.1 do Elemento Técnico. O conjunto probatório apresentado — consubstanciado no Certificado do CRM-MS, na inscrição do CNES e na Licença Sanitária— atesta material e juridicamente a regularidade e a especialidade em Radiologia e Diagnóstico por Imagem da Responsável Técnica. Sendo assim, o argumento da recorrente é desprovido de qualquer amparo fático, devendo ser sumariamente rechaçado por esta r. Comissão Julgadora.

Por fim, sob o manto do princípio da verdade real e para que não reste a mais pálida dúvida de que a profissional atende de forma irretocável às exigências editalícias, a Isomed Diagnósticos Ltda. junta nesta oportunidade, como ANEXO destas contrarrazões, o comprovante do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) da Dra. Thaline Mairace Hernandez das Neves Coutinho. A apresentação deste documento fulmina, em definitivo, a tese restritiva da recorrente,

materializando a prova cabal e absoluta de que a Responsável Técnica possui, de fato e de direito, a especialidade em Radiologia e Diagnóstico por Imagem exigida no item 7.2.1 do Elemento Técnico.

C) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente demonstrado que os argumentos suscitados pela recorrente One Laudos não possuem qualquer sustentação fática ou jurídica, escorando-se unicamente em um formalismo cego, exacerbado e repudiado pela Nova Lei de Licitações e pela jurisprudência pátria.

A higidez econômico-financeira da Isomed Diagnósticos Ltda. restou irrefutavelmente comprovada, não apenas pela demonstração de que houve um mero erro material de digitação plenamente sanável, mas, sobretudo, pela apresentação voluntária da Relação de Compromissos Assumidos, a qual atesta, de forma matemática e irrefutável, o estrito cumprimento do limite de 1/12 avos imposto pelo edital.

De igual modo, a qualificação técnica e a especialidade em Radiologia da Responsável Técnica foram validadas de forma absoluta. O preenchimento da exigência editalícia foi atestado não apenas pelo seu respectivo RQE ora acostado, mas por um conjunto uníssono de atos com presunção de veracidade exarados por autoridades públicas competentes — compreendendo a Licença Sanitária limitadora da atividade, o registro no Ministério da Saúde (CNES) e a certificação institucional emitida pelo próprio CRM-MS.

Sendo assim, estando a Isomed Diagnósticos Ltda. em estrita conformidade com as regras de habilitação do Elemento Técnico e resguardando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não resta outra alternativa a esta r.

Comissão Julgadora senão negar qualquer guarida ao pleito da concorrente. Por conseguinte, requer-se que o recurso interposto pela empresa One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda. seja conhecido para, no mérito, ser **TOTALMENTE DESPROVIDO**.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA.

A recorrente RTD Soluções em Imagem fundamenta o seu recurso em quatro alegações puramente formais e desprovidas de sustentação fática e legal: (i) suposta incompatibilidade de CNAE para tomografia; (ii) suposta irregularidade na diligência que atualizou o certificado do CRM; (iii) suposta habilitação técnica "condicionada"; e (iv) divergência no prazo de início da operação preenchido na plataforma eletrônica.

Como restará cristalino, nenhuma dessas alegações possui o condão de desconstituir a escorreita habilitação da Isomed Diagnósticos Ltda., senão vejamos:

A) DA TOTAL COMPATIBILIDADE DO CNAE DA ISOMED COM O OBJETO LICITADO E DA TENTATIVA DA RECORRENTE DE INDUZIR A COMISSÃO A ERRO

A recorrente RTD Soluções em Imagem Ltda. alega que a Isomed Diagnósticos Ltda. estaria inapta para a contratação sob o falacioso argumento de incompatibilidade de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Sustenta a adversária que o CNAE principal da ISOMED (86.40-2-05) exclui "tomografia" e que, por isso, a peticionante estaria impedida de atuar no certame,

argumentando que o correto seria o CNAE 8640-2/04, voltado para "serviços que realizam exames de tomografia".

Ocorre que a argumentação da RTD beira a má-fé, revelando uma manobra temerária para distorcer a realidade fática e jurídica do certame, com o nítido propósito de induzir esta r. Comissão Julgadora a erro.

Para desmascarar tal falácia, basta a simples leitura do objeto da licitação. O **item 1.1 do Edital** e o **item 1.1 do Elemento Técnico (Anexo I)** são hialinos ao definir que a contratação visa à "prestação continuada de serviços de TELERADIOLOGIA, **estritos à emissão de laudos médicos** de Tomografia Computadorizada (TC) e Radiografia (Raio X)".

Ou seja, o objeto licitado **não engloba a realização/execução do exame de tomografia computadorizada em si**, mas tão somente a interpretação das imagens e a respectiva emissão dos laudos à distância (telerradiologia). Quem efetivamente opera as máquinas e realiza a execução física dos exames de tomografia e raio-x nos pacientes são os nosocômios e as unidades de saúde (UPAs e Hospitais) pertencentes à Administração Pública.

O instrumento convocatório é taxativo ao separar a execução do exame da emissão do laudo. O **item 2.4 do Edital** e o **item 1.3 do Elemento Técnico** expressamente determinam o seguinte limite operacional:

> *"O objeto contratual restringe-se exclusivamente à emissão de laudos médicos, **não abrangendo, em nenhuma hipótese:** • **Execução de exames;** • **Fornecimento ou locação de equipamentos;** • Fornecimento de insumos; • Manutenção*

preventiva ou corretiva; • Gestão assistencial; • Atuação médica presencial."

Corroborando essa premissa, o **item 2.5 do Edital** reforça que "*a contratada será responsável exclusivamente pela análise técnica das imagens disponibilizadas e pela emissão dos respectivos laudos médicos [...]* ***não assumindo qualquer responsabilidade pela execução dos exames, pela operação dos equipamentos ou pela condução do atendimento assistencial***".

A exigência do CNAE 8640-2/04, defendida pela recorrente, aplica-se única e exclusivamente aos estabelecimentos de saúde físicos que detêm a posse do tomógrafo e que efetivamente *realizam o exame* radiológico no paciente. Como a Isomed Diagnósticos Ltda. foi contratada estritamente para o serviço de telerradiologia, a exigência de um CNAE voltado para a "realização física de tomografia" é totalmente descabida, impertinente e desconectada da natureza do objeto licitado.

A Isomed Diagnósticos Ltda. é uma empresa reconhecidamente especialista na emissão de laudos e na prestação de serviços médicos à distância, possuindo objeto social, registro regular no CRM e credenciamento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) perfeitamente aptos e habilitados para a atividade de Telerradiologia/Telemedicina. Observa-se o objeto social da empresa, constante de seu contrato social:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLAUSULA 1º: A sociedade, de natureza empresária e existindo sob o tipo de responsabilidade limitada, gira sob o nome empresarial **ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA.** e tem sua sede na Rua Elpídio Belmontes de Barros, nº 47, Sala 03 Vila Palmira, CEP: 79112-342, em Campo Grande/MS.

§1º. Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir e fechar filiais e outra dependência.

§2º. A sociedade se enquadra como empresa de porte demais, em razão da sua receita bruta.

CLÁUSULA 2ª – A sociedade tem como objeto social: ***Prestação de Serviços Médico Especializado de Consultas Clínicas, Realização de exames/Diagnósticos Médico, Interpretação/Emissão de Laudos de Exames Médicos, Orientação, Segunda Opinião Médica, Treinamentos e Capacitação Profissional, em específico: em Imaginologia, como Radiografia (Raios-X), Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Mamografia, Densitometria Óssea, Ultrassonografia e outros; Métodos Gráficos como, Eletrocardiograma (ECG), Eletroencefalograma (EEG), e outros; sendo tais***

5

Ainda pode-se verificar, do alvará de localização e funcionamento da empresa, as atividades desenvolvidas por esta:

Prefeitura Municipal de Campo Grande
Secretaria Municipal da Fazenda
Gerência de Cadastro Econômico

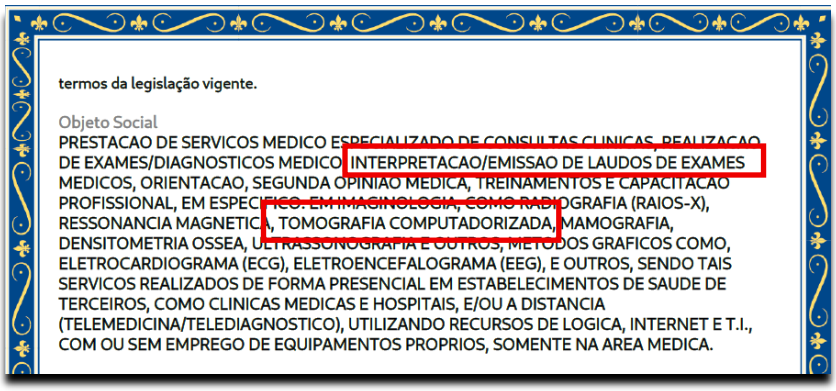
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição	CPF/CNPJ	Data Abertura	Nº de Controle
00202454003	22.027.664/0001-87	11/03/2015	0.064.605/26-40

Razão Social
ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA

Nome Fantasia
ISOMED DIAGNOSTICOS

Localização
RUA ELPIDIO BELMONTES DE BARROS, 47 - SALA 03 , BAIRRO PALMIRA, CAMPO GRANDE/MS - CEP: 79.112-342



termos da legislação vigente.

Objeto Social

PRESTACAO DE SERVICOS MEDICO ESPECIALIZADO DE CONSULTAS CLINICAS, REALIZACAO DE EXAMES/DIAGNOSTICOS MEDICO, INTERPRETACAO/EMISSAO DE LAUDOS DE EXAMES MEDICOS, ORIENTACAO, SEGUNDA OPINIAO MEDICA, TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL, EM ESPECIFICO: EM IMAGINOLOGIA, COMO RADIOGRAFIA (RAIOS-X), RESSONANCIA MAGNETICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA, DENSITOMETRIA OSSEA, ULTRASSONOGRAFIA E OUTROS, METODOS GRAFICOS COMO, ELETROCARDIOGRAMA (ECG), ELETROENCEFALOGRAMA (EEG), E OUTROS, SENDO TAIS SERVICOS REALIZADOS DE FORMA PRESENCIAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE TERCEIROS, COMO CLINICAS MEDICAS E HOSPITAIS, E/OU A DISTANCIA (TELEMEDICINA/TELEDIAGNOSTICO), UTILIZANDO RECURSOS DE LOGICA, INTERNET E T.I., COM OU SEM EMPREGO DE EQUIPAMENTOS PROPRIOS, SOMENTE NA AREA MEDICA.

Portanto, a tese da empresa RTD não guarda qualquer relação com a verdade material e com as regras de execução contratual previstas no Edital. A alegação deve ser rechaçada de plano por esta r. Comissão Julgadora, tratando-se apenas de um inconformismo infundado de uma concorrente que busca invalidar a proposta mais vantajosa para o erário por meio de premissas absolutamente equivocadas.

A.1) DA COMPROVADA EXPERTISE E DO INQUESTIONÁVEL *KNOW-HOW* NA EMISSÃO DE LAUDOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

Para espancar de vez a alegação infundada da recorrente de que a ISOMED Diagnósticos Ltda. não estaria apta a atuar em exames de tomografia computadorizada, basta compulsar os documentos técnicos e societários que instruíram a habilitação da peticionante, os quais evidenciam o seu inquestionável *know-how* e liderança no segmento.

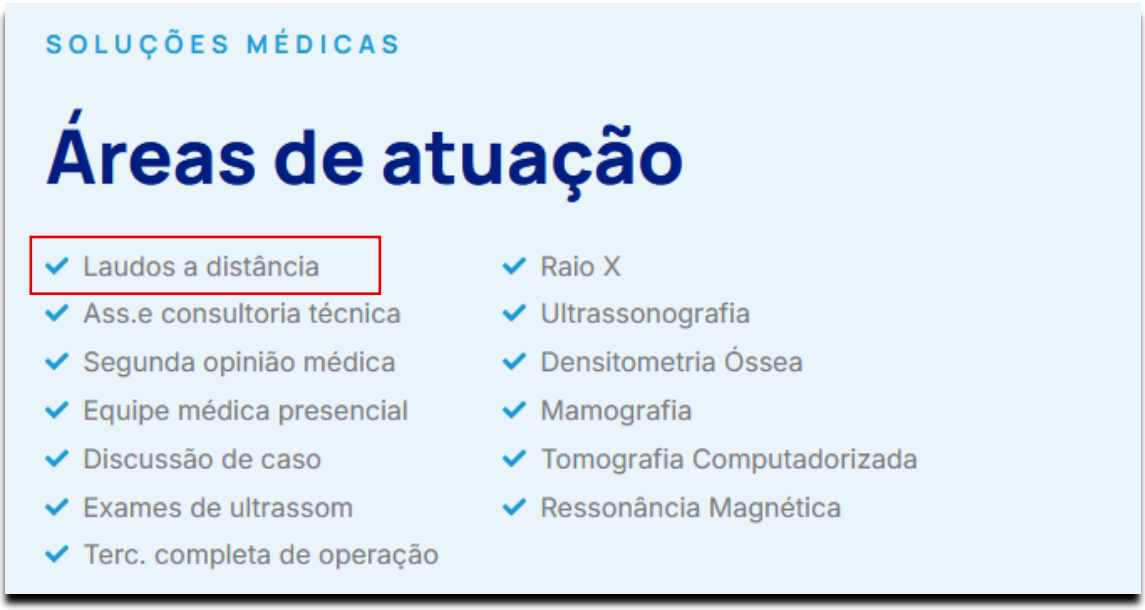
A aptidão jurídica e técnica da empresa para atuar nesta modalidade diagnóstica encontra-se expressamente consolidada em seu **Objeto Social**. Conforme a 10ª Alteração do Contrato Social, devidamente registrada na Junta Comercial (JUCEMS), a sociedade tem como objeto precípuo a "Interpretação/Emissão de Laudos de Exames Médicos", destacando de forma literal e específica a sua

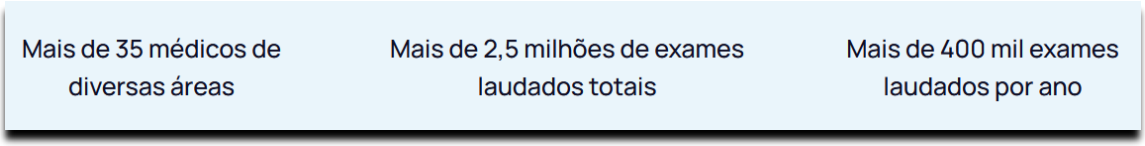
atuação em "**Tomografia Computadorizada**", além de radiografia e outros métodos.

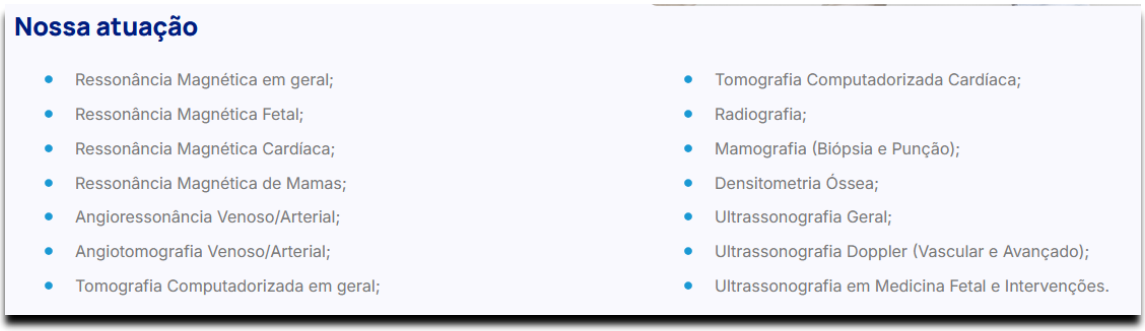
A referida qualificação não se restringe apenas aos atos constitutivos, mas reflete-se na vasta experiência e na inegável capacidade técnico-operacional da Isomed Diagnósticos Ltda. na prestação destes exames para entes governamentais. A empresa juntou aos autos **Atestados de Capacidade Técnica** emitidos pela própria Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul (SES-MS), comprovando a execução satisfatória de serviços de "INTERPRETAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS DE EXAMES DE **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA**".

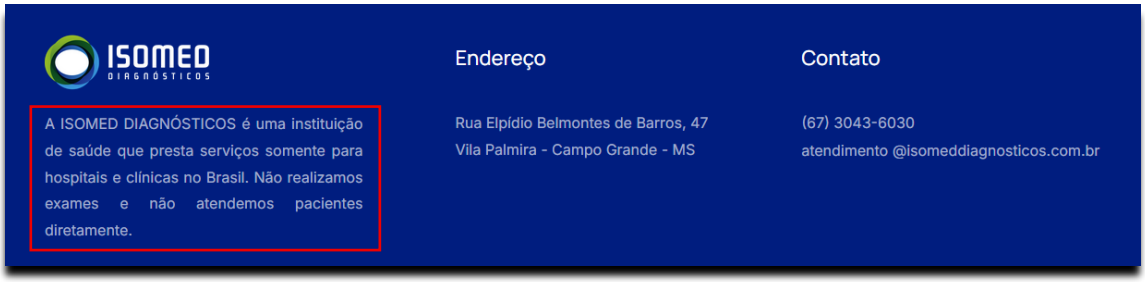
Os referidos atestados oficiais demonstram que, apenas nos períodos de janeiro de 2024 a janeiro de 2026, a ISOMED foi responsável pela emissão contínua de milhares de laudos de Tomografia Computadorizada por mês (com médias mensais que superaram os 8.000 a 9.000 laudos de TC) para a rede pública estadual do Mato Grosso do Sul, sem que houvesse qualquer fato superveniente que desabonasse a sua conduta técnica e os seus padrões de qualidade.

Tamanha robustez operacional pode ser facilmente constatada, inclusive, por meio de diligência pública ao portal institucional da empresa (www.isomeddiagnosticos.com.br). O site demonstra, de forma transparente, a expertise e o volume de atuação da ISOMED em território nacional, refletindo números expressivos:









Resta cristalino, portanto, que a Isomed Diagnósticos não apenas possui a devida cobertura de atividade empresarial para o objeto do certame, como detém

expertise comprovada, lastro documental irrefutável e atestada capacidade técnica na emissão de laudos de tomografia computadorizada, caindo por terra a tese meramente protelatória e falaciosa aventada pela recorrente.

B) DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE (CERTIFICADO DO CRM VÁLIDO)

A recorrente RTD Soluções em Imagem Ltda., ainda, insurge-se, em sua segunda alegação, contra a diligência promovida pela área técnica do IGESDF, a qual concedeu o prazo de 1 (uma) hora para que a Isomed Diagnósticos Ltda. apresentasse o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica atualizado perante o CRM-MS. A recorrente tenta convencer esta r. Comissão de que tal ato violaria o item 21.6 do Edital.

Mais uma vez, a argumentação da adversária naufraga no mar do formalismo cego e do desconhecimento da nova sistemática de contratações públicas.

É imperioso destacar, de forma enfática e insofismável, que **à época da sessão pública da licitação, a Isomed Diagnósticos Ltda. já possuía o seu Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRM plenamente válido e vigente**. O documento oficial expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, devidamente acostado aos autos, atesta de forma inequívoca que a inscrição da empresa é regular e possui **validade até 17/04/2027**, e **foi emitida em 27/04/2026,** conforme pode se verificar:



CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº.	CNPJ	Inscrição	Validade
1257	22.027.664/0001-87	17/04/2015	17/04/2027

Razão Social
ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA

Nome Fantasia
ISOMED DIAGNÓSTICOS

Endereço
RUA ELPÍDIO BELMONDES DE BARROS,47, SALA 03 - VILA

Município / UF
CAMPO GRANDE/MS

CEP
79112-342

Diretor Técnico
6500 - THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES

Classificação
SERVIÇO MÉDICO ESPECIALIZADO - SERVIÇO DE RADIOLOGIA E

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 17/04/2027. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. bddff091e23361fbbf82cc302a7222d70f2d9bd3
Emitida eletronicamente via internet em 27/04/2026

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-MS: http://crmms.org.br/

Ou seja, a regularidade profissional da ISOMED é um **fato gerador preexistente** à abertura do certame.

Ao constatar a divergência no documento, a conduta da Comissão Julgadora em promover diligência para saneamento da falha não foi apenas legal, mas um verdadeiro poder-dever pautado na busca pela verdade material. Tal atitude encontra amparo literal no próprio **item 21.6 do Edital**, que faculta ao IGESDF "*promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar documentos já apresentados pelos participantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*".

Esta regra editalícia, por sua vez, é a materialização exata do comando previsto no **artigo 64, inciso I, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, o qual

autoriza, expressamente, a realização de diligência na fase de habilitação para "*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*".

Ainda, o § 1º do mesmo artigo 64 corrobora que a comissão "*poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica*".

A jurisprudência pátria repudia o rigorismo formal excessivo que visa inabilitar a proposta mais vantajosa por conta de um lapso sanável.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já pacificou o entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aqueles que visam atestar uma condição de habilitação que já existia antes da abertura da sessão pública. Desclassificar/inabilitar a Isomed Diagnósticos Ltda. — empresa que comprovadamente detinha o CRM válido e ofertou o menor preço — configuraria grave lesão ao interesse público e à economicidade, além de afronta direta ao artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 (desatendimento de exigência meramente formal).

Portanto, a diligência instaurada pelo IGESDF foi escorreita, legal e prestigia os princípios basilares da Nova Lei de Licitações. A Isomed Diagnósticos Ltda. apresentou o documento atualizado dentro do exíguo prazo concedido, comprovando a sua condição regular preexistente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, devendo a tese da recorrente ser totalmente desprovida de acolhimento.

C) DA INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO CONDICIONADA E DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

A terceira alegação da recorrente beira o absurdo ao sustentar que a Isomed Diagnósticos Ltda. teria sido beneficiada por uma suposta "habilitação técnica condicionada", sob o frágil argumento de que documentos essenciais teriam tido sua apresentação postergada para a data de assinatura do contrato.

A leitura atenta dos autos e das regras do certame demonstra exatamente o oposto: **todos os documentos exigidos para a fase de habilitação foram rigorosa e tempestivamente apresentados pela ISOMED à época da proposta**.

A confusão (ou má-fé) da recorrente reside na incapacidade de interpretar o texto do **Item 7.2.1 do Elemento Técnico (Anexo I)** do Edital. O referido dispositivo não exige a apresentação imediata, na fase de habilitação, da relação nominal física de todos os médicos ou dos manuais físicos dos sistemas. O Edital exige, de forma hialina, a apresentação de **DECLARAÇÕES** atestando que a empresa disporá desses recursos *no momento da assinatura do contrato*. Vejamos a literalidade da norma editalícia:

> *"Declaração de que disporá, na data da assinatura do contrato, de médicos especialistas em Radiologia e Diagnóstico por Imagem (...) que farão a análise e a emissão dos laudos médicos*".

Cumprindo estritamente o comando do Edital, a Isomed Diagnósticos Ltda. apresentou, todas as declarações requeridas, as quais constam anexadas ao processo:

- **Declaração de Disponibilidade de Corpo Médico Especializado:** Atestando que disporá, na data da assinatura do contrato, de médicos especialistas em Radiologia.
- **Declaração de Disponibilidade de Sistema de Telerradiologia (Certificação NGS2):** Atestando a conformidade com o Nível de Garantia de Segurança 2 e que o sistema estará plenamente operacional na data de início da execução.
- **Declaração de Registro ou Direito de Uso de Sistema:** Comprovando a propriedade ou direito de uso dos softwares, PACS e comunicação de imagens.
- **Declaração de Plataforma Segura:** Atestando a conformidade com a ANVISA, ICP-Brasil e LGPD.

Portanto, não houve qualquer "habilitação condicional". A Comissão Julgadora agiu com absoluto acerto ao declarar a ISOMED habilitada tecnicamente, pois a empresa entregou as declarações exigidas no momento processual adequado. O fato de o parecer técnico mencionar que a comprovação material (a lista de nomes e a verificação do sistema) se dará no ato da assinatura do contrato é apenas a **reprodução exata da regra imposta pelo Edital**, e não um privilégio ou uma postergação indevida concedida à ISOMED.

A alegação da RTD carece de qualquer fundamento fático ou jurídico, revelando apenas o inconformismo de quem não logrou êxito na disputa de preços.

D) DA MÁ-FÉ NA INTERPRETAÇÃO DA PROPOSTA: PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA X PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS

Por fim, a recorrente tenta induzir a Comissão Julgadora a erro ao alegar que a Isomed Diagnósticos Ltda. teria inserido em sua proposta comercial um "prazo de entrega de 90 dias após a confirmação", o que supostamente feriria o item 12.2 do Edital (que exige operação imediata após a assinatura do contrato).

Trata-se de uma hermenêutica distorcida e de inegável má-fé.

O prazo de 90 (noventa) dias assinalado pela ISOMED em sua proposta no portal Apoio Cotações refere-se, estrita e exclusivamente, ao **PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL**, em atendimento irretocável e literal ao que determina o **Item 8.9 do Edital nº 017/2026**:

> *"8.9. A proposta apresentada terá validade de 90 (noventa) dias, contados da data de encerramento da cotação;".*

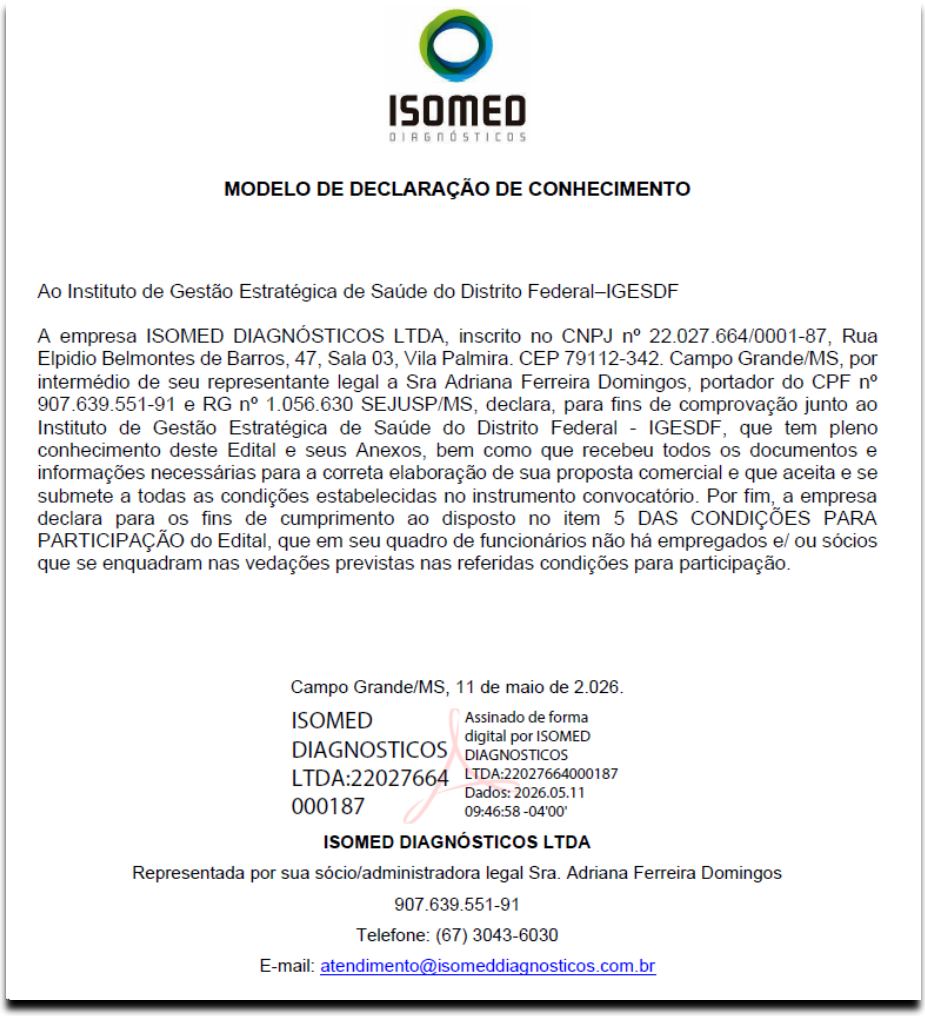
É de conhecimento basilar em contratações públicas — e do pleno domínio da própria plataforma eletrônica de compras — que o campo sistêmico gerado nas propostas reflete a validade da oferta (o período pelo qual a empresa se compromete a manter o preço cotado).

Confundir o *prazo de validade da proposta comercial* (90 dias, por exigência do próprio IGESDF) com o *prazo para início da execução dos serviços* é um argumento pueril que subestima a inteligência técnica desta Comissão Julgadora.

A Isomed Diagnósticos reafirma o seu compromisso integral com o **Item 12.2 do Edital** e com o **Item 8.0.1 do Elemento Técnico**, declarando que sua operação estará 100% funcional e apta a atender a todas as solicitações de emissão de

laudo **imediatamente após a assinatura do contrato**, não havendo qualquer ressalva ou condição protelatória em sua proposta.

Ainda, tem-se que qualquer equívoco nesse sentido é, de forma cabal, desmentido e cumprido pela declaração de conhecimento firmada, e que expressa, de forma inequívoca, que a empresa aceita e se submete a todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme pode-se verificar abaixo:



MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

Ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal–IGESDF

A empresa ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 22.027.664/0001-87, Rua Elpidio Belmontes de Barros, 47, Sala 03, Vila Palmira. CEP 79112-342. Campo Grande/MS, por intermédio de seu representante legal a Sra Adriana Ferreira Domingos, portador do CPF nº 907.639.551-91 e RG nº 1.056.630 SEJUSP/MS, declara, para fins de comprovação junto ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, que tem pleno conhecimento deste Edital e seus Anexos, bem como que recebeu todos os documentos e informações necessárias para a correta elaboração de sua proposta comercial e que aceita e se submete a todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Por fim, a empresa declara para os fins de cumprimento ao disposto no item 5 DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO do Edital, que em seu quadro de funcionários não há empregados e/ ou sócios que se enquadram nas vedações previstas nas referidas condições para participação.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2.026.

ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA:22027664000187

Assinado de forma digital por ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA:22027664000187
Dados: 2026.05.11 09:46:58 -04'00'

ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA

Representada por sua sócio/administradora legal Sra. Adriana Ferreira Domingos

907.639.551-91

Telefone: (67) 3043-6030

E-mail: atendimento@isomeddiagnosticos.com.br

Resta evidente que todas as insurgências da empresa RTD Soluções em Imagem Ltda. são infundadas, baseadas em leituras equivocadas do Edital, recortes

maliciosos de plataformas eletrônicas e ausência de amparo legal, não merecendo qualquer prosperidade.

E) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, resta cabalmente demonstrado que o recurso administrativo interposto pela empresa RTD Soluções em Imagem Ltda. não encontra qualquer amparo na realidade dos autos, na legislação vigente ou nas regras do Edital nº 017/2026. As alegações da recorrente evidenciam uma leitura distorcida do instrumento convocatório e um apego a um formalismo vazio e descabido, com o nítido e único propósito de afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Isomed Diagnósticos Ltda. comprovou de forma inquestionável a compatibilidade de seu objeto social e CNAE para a emissão de laudos, demonstrou a preexistência e validade de sua regularidade perante o CRM-MS, apresentou tempestivamente todas as declarações técnicas exigidas e firmou proposta comercial com prazo de validade escorreito, garantindo o início imediato das operações. Inabilitar a peticionante, que ofertou o menor preço global, significaria onerar injustificadamente os cofres do IGESDF e penalizar o interesse público, ofendendo frontalmente os princípios basilares da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

III. DA CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exaustivamente exposto, resta cristalino que a Isomed Diagnósticos Ltda. cumpriu de forma integral e irretocável todas as exigências estabelecidas no Edital nº 017/2026.

As insurgências apresentadas pelas empresas One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda. e RTD Soluções em Imagem Ltda. não encontram qualquer amparo na realidade dos autos, na legislação vigente ou no instrumento convocatório. Seus argumentos revelam-se meras tentativas de distorcer os fatos e as regras editalícias, pautadas em um rigorismo formal cego e exacerbado, com o nítido e único propósito de afastar a proposta licitamente mais vantajosa para a Administração Pública.

A Isomed Diagnósticos Ltda. comprovou de forma inquestionável: **(i)** a sua total higidez econômico-financeira, materializada pela apresentação da Relação de Compromissos Assumidos que atesta o cumprimento do limite de 1/12 avos; **(ii)** a especialidade e regularidade de sua Responsável Técnica, atestada por atos de autoridades públicas (Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde e CRM) e pela juntada de seu respectivo RQE; **(iii)** a plena compatibilidade de seu objeto social e CNAE para a atividade exclusiva de telerradiologia; e **(iv)** a escorreita apresentação de todas as declarações técnicas e propostas tempestivamente.

A inabilitação da peticionante — empresa que ofertou o menor preço global e gerará imensa economia aos cofres do IGESDF — com base em meros erros materiais de digitação sistêmica ou de preenchimento de formulário configuraria grave ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, pilares da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Portanto, a escorreita decisão que declarou a Isomed Diagnósticos Ltda. habilitada e vencedora do certame é medida de lídima justiça e de proteção ao erário, devendo ser mantida irretocada por esta r. Comissão.

Por fim, cumpre destacar que todas as supostas falhas alegadas pelas recorrentes foram integralmente rebatidas e superadas por estas contrarrazões. Restou evidenciado que as impugnações se resumem à não apresentação física de determinados documentos na fase inicial. É imperioso frisar que todos os comprovantes ora carreados aos autos são documentos pretéritos, ou seja, atestam uma condição de habilitação que já existia e era plenamente válida até a data da licitação, não se tratando de fatos novos criados posteriormente.

A aceitação dessa documentação complementar é plenamente admitida pela legislação e encontra respaldo definitivo e literal no **Acórdão nº 2.443/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, cujo inteiro teor segue em anexo. Conforme cravado pela Suprema Corte de Contas, a apresentação de documentos que comprovam condições preexistentes não esbarra na vedação de inclusão de documentos novos:

> *"(...) sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;"*

Na mesma decisão, o TCU repreende o apego excessivo a ritos processuais em detrimento da vantajosidade para o Estado, esclarecendo que:

> *"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do*

certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Desta forma, é fundamental que a Administração Pública compreenda que a não aceitação destes documentos e a inabilitação da empresa estariam caminhando em sentido frontalmente contrário à jurisprudência consolidada da Corte de Contas, o que poderia atrair o indesejado risco de judicialização da questão para resguardar os princípios da licitação e a seleção da melhor proposta.

Deste modo, apela-se à sensibilidade e à visão garantista desta ilustre Comissão Julgadora, para que compreenda a necessidade imperiosa de seguir com a habilitação da Isomed Diagnósticos Ltda. Inabilitar a detentora da proposta mais vantajosa por um excesso de preciosismo formal, ignorando a sua comprovada e preexistente capacidade técnica e financeira, significaria punir não apenas a licitante, mas o próprio erário e, em última análise, os pacientes e a população que dependem de uma prestação de saúde pública eficiente, contínua e econômica. A manutenção da nossa habilitação e vitória é, portanto, a medida de lídima justiça que coroa o verdadeiro interesse público."

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista que os recursos administrativos interpostos são manifestamente improcedentes, requer a Isomed Diagnósticos Ltda. a esta r. Comissão Julgadora:

a) O **CONHECIMENTO** e o regular recebimento das presentes Contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

b) O acolhimento dos documentos ora juntados à defesa sob a égide do princípio da verdade real e da diligência (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021), com a **IMEDIATA DECRETAÇÃO DE SIGILO da "Relação de Compromissos Assumidos"**, com fulcro no art. 13, inciso VIII, da referida Lei, por conter dados comerciais de contratos firmados com a iniciativa privada;

c) No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.**;

c.1) Subsidiariamente — apenas para a improvável hipótese em que esta r. Comissão Julgadora entenda não ser suficiente, por si só, a documentação já juntada —, requer-se que, antes de qualquer deliberação sobre a habilitação econômico-financeira da ISOMED, seja instaurada diligência formal nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.6 do Edital, para que a Relação de Compromissos Assumidos ora apresentada seja formalmente recepcionada nos autos, com decretação de sigilo quanto aos contratos privados, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 — providência que tornará definitiva e matematicamente insubsistente qualquer alegação remanescente da recorrente.

d) No mérito, o **TOTAL DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **RTD SOLUÇÕES EM IMAGEM LTDA.**;

e) A **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO** que declarou a Isomed Diagnósticos Ltda. devidamente habilitada e **VENCEDORA** do lote único do Edital

de Seleção de Fornecedores nº 017/2026, por ser a detentora da proposta mais vantajosa e por atender a todas as exigências do instrumento convocatório;

f) O consequente prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para a **HOMOLOGAÇÃO** do certame e **ADJUDICAÇÃO** do objeto em favor da peticionante.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA:22027664000187

Assinado de forma digital por ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA:22027664000187
Dados: 2026.05.22 11:39:56 -04'00'

Adriana Ferreira Domingos

Representante Legal

ANEXOS DOCUMENTAIS:

- **Anexo I** - Relação de Compromissos Assumidos *(Documento com Pedido de Sigilo)*;
- **Anexo II** - Comprovante do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) da Responsável Técnica (Dra. Thaline Mairace Hernandez das Neves Coutinho).

Jurisprudência:

- STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator.: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010
- TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 20092025, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 03/09/2025
- TJ-RO - AC: 70193258320198220001 RO 7019325-83.2019.822 .0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)
- TJ-ES — APELAÇÃO CÍVEL 50289907320228080024 — Publicado em 2024
- TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1007120-26.2023.8 .26.0405 Osasco, Relator.: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024
- Acórdão nº 2.443/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins, que a **Dra. THALINE MAIRACE HERNANDEZ DAS NEVES** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, sob o número 6500, desde 05/03/2014, estando quite com o exercício de 2026 e habilitado legalmente para o exercício da medicina, tendo registrada(s) a(s) seguinte(s) especialidade(s): **RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - RQE Nº 4463, DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - RQE Nº 8316 (Ultrassonografia Geral - RQE Nº 8316 (atuação exclusiva))**.

Campo Grande, 29 de abril de 2026

Certidão emitida no dia 29 de abril de 2026. Válida até o dia 31 de março de 2027.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: https://crmms.org.br/servicos-para-medicos/certidao, por meio do código **0CHAVH**.

Edital de Seleção de Fornecedores nº 014/2026

A presente relação integra e complementa a Declaração de Compromissos Assumidos e Compatibilidade com o Patrimônio Líquido. Ante a possibilidade de interpretações distintas acerca da metodologia de apuração prevista no subitem 7.3, inciso V do Elemento Técnico, apresentam-se duas formas de cálculo, demonstrando-se que, em ambas as hipóteses, o comprometimento mensal (1/12 avos) é inferior ao Patrimônio Líquido da empresa apurado em 31/12/2024 (**R$ 3.275.680,53**).

Histórico — últimos 12 meses (abr/2025 a mar/2026)

Total: R$ 11.877.161,63

1/12 avos: R$ 989.763,47

PL: R$ 3.275.680,53

Histórico dos Últimos 12 Meses de Faturamento Efetivo (abril/2025 a março/2026)

Os valores mensais correspondem à média efetiva de faturamento de cada contrato no período de abril de 2025 a março de 2026, conforme registros contábeis da empresa. Esta metodologia reflete a realidade histórica mais recente dos compromissos assumidos.

CONTRATANTE	CNPJ	DATA ASSINATURA	N CONTRATO	MODALIDADE	OBJETO	VIGENCIA	VALOR PERÍODO (abri/25 a mar/26)	VALOR MENSAL MEDIO (abr/25 a mar/26)
ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA	03.272.689/0001-00	13/06/2022	SEM NÚMERO	PARTICULAR	USG	INDETERMINADO	R$ 233.527,07	R$ 19.460,59
BARBOSA & SCHEEREN SERVICOS DE SAUDE LTDA	37.523.763/0001-27	01/03/2024	SEM NÚMERO	PARTICULAR	TC	INDETERMINADO	R$ 180.396,00	R$ 15.033,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA	09.067.562/0001-27	11/06/2024	122/2024-DGL	PREGAO ELETRONICO	MG	17/12/2026	R$ 20.612,12	R$ 1.717,68
COMANDO DA 18 BRIGADA DE INFANTARIA DE FRONTEIRA - FEX	09.632.026/0002-08	25/06/2025	28/2025	CREDENCIAMENTO	RAIO-X	25/06/2030	R$ 2.703,53	R$ 225,29
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	03.517.102/0001-77	17/08/2022	190/2022	PREGAO ELETRONICO	RAIO-X, TC, RM E USG	10/06/2026	R$ 9.555.161,07	R$ 796.263,42
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	04.589.955/0001-87	02/01/2026	004/2022	CREDENCIAMENTO	USG	31/12/2026	R$ 226.639,56	R$ 18.886,63
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BODOQUENA	11.094.233/0001-17	16/10/2025	SEM NÚMERO	PREGAO ELETRONICO	RAIO-X	16/10/2026	R$ 4.338,02	R$ 361,50
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAJU	00.282.872/0001-90	18/02/2026	187/2021	CREDENCIAMENTO	USG	18/02/2027	R$ 331.717,82	R$ 27.643,15
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO	17.701.982/0001-41	25/04/2025	SEM NÚMERO	CREDENCIAMENTO	USG	02/11/2026	R$ 286.702,78	R$ 23.891,90
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS MUNICIPIO DE ANASTACIO	11.332.999/0001-92	27/05/2025	045/2025	CREDENCIAMENTO	RAIO-X E USG	27/05/2030	R$ 207.219,35	R$ 17.268,28
HOSPITAL DE SIDROLANDIA - DONA ELMIRIA	03.030.285/0001-00	14/07/2025	SEM NÚMERO	PARTICULAR	USG, RAIO-X, RM, MG	14/07/2026	R$ 260.526,23	R$ 21.710,52
HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE	09.539.711/0001-03	09/04/2025	009/2025	CREDENCIAMENTO	DO E MG	08/04/2035	R$ 41.711,00	R$ 3.475,92
HOSPITAL REGIONAL PONTA PORA - INST. SOCIAL MAIS SAUDE	18.963.002/0016-28	12/02/2026	02/01/2026	PARTICULAR	RAIO-X, TC + PACS	02/08/2026	R$ 117.928,16	R$ 9.827,35
HOSPITAL SAO JULIAO - ASSOC. AUX. RECUP. HANSENIANOS	03.273.885/0001-90	29/11/2024	SEM NÚMERO	PARTICULAR	RAIO-X E USG	INDETERMINADO	R$ 162.464,96	R$ 13.538,75
SEPACO - RIBAS DO RIO PARDO	60.961.422/0016-31	14/08/2024	SEM NÚMERO	PARTICULAR	USG	INDETERMINADO	R$ 245.513,96	R$ 20.459,50
						TOTAL - Soma dos valores do período (abr/2025 a mar/2026)		**R$ 11.877.161,63**
						1/12 AVOS DO TOTAL (comprometimento mensal maximo)		**R$ 989.763,47**

ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA
CNPJ 22.027.664/0001-87
Endereço: Rua Elpidio Belmontes de Barros, 47, Sala 03, Vila Palmira. CEP 79112-342. Campo Grande/MS.
Tel. 67-3043-6030.

ISOMED
DIAGNÓSTICOS

Projeção futura — valor total até fim das vigências

Total: R$ 4.428.459,97

1/12 avos: R$ 369.038,33

PL: R$ 3.275.680,53

Projeção Futura — Valor Total Comprometido até o Fim das Vigências Contratuais

O valor projetado de cada contrato é obtido pela multiplicação do valor mensal médio (base: mai/2026–abr/2027) pelo número de meses restantes até o término da vigência a partir de maio/2026. Para contratos de vigência indeterminada, adotou-se 12 meses como parâmetro conservador. Contratos já encerrados possuem valor projetado zero.

CONTRATANTE	CNPJ	DATA ASSINATURA	N CONTRATO	MODALIDADE	OBJETO	VIGENCIA	MESES REST.	VALOR PROJETADO (R$)
ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA	03.272.689/0001-00	13/06/2022	SEM NÚMERO	PARTICULAR	USG	INDETERMINADO	12 (indef.)	R$ 233.527,08
BARBOSA & SCHEEREN SERVICOS DE SAUDE LTDA	37.523.763/0001-27	01/03/2024	SEM NÚMERO	PARTICULAR	TC	INDETERMINADO	12 (indef.)	R$ 180.396,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA	09.067.562/0001-27	11/06/2024	122/2024-DGL	PREGAO ELETRONICO	MG	17/12/2026	9	R$ 15.459,12
COMANDO DA 18 BRIGADA DE INFANTARIA DE FRONTEIRA - FEX	09.632.026/0002-08	25/06/2025	28/2025	CREDENCIAMENTO	RAIO-X	25/06/2030	51	R$ 11.489,79
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	03.517.102/0001-77	17/08/2022	190/2022	PREGAO ELETRONICO	RAIO-X, TC, RM E USG	10/06/2026	2	R$ 1.592.526,84
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	04.589.955/0001-87	02/01/2026	004/2022	CREDENCIAMENTO	USG	31/12/2026	9	R$ 169.979,67
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BODOQUENA	11.094.233/0001-17	16/10/2025	SEM NÚMERO	PREGAO ELETRONICO	RAIO-X	16/10/2026	7	R$ 2.530,50
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACAJU	00.282.872/0001-90	18/02/2026	187/2021	CREDENCIAMENTO	USG	18/02/2027	11	R$ 304.074,65
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO	17.701.982/0001-41	25/04/2025	SEM NÚMERO	CREDENCIAMENTO	USG	02/11/2026	7	R$ 167.243,30
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS MUNICIPIO DE ANASTACIO	11.332.999/0001-92	27/05/2025	045/2025	CREDENCIAMENTO	RAIO-X E USG	27/05/2030	50	R$ 863.414,00
HOSPITAL DE SIDROLANDIA - DONA ELMIRIA	03.030.285/0001-00	14/07/2025	SEM NÚMERO	PARTICULAR	USG, RAIO-X, RM, MG	14/07/2026	3	R$ 65.131,56
HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE	09.539.711/0001-03	09/04/2025	009/2025	CREDENCIAMENTO	DO E MG	08/04/2035	108	R$ 375.399,36
HOSPITAL REGIONAL PONTA PORA - INST. SOCIAL MAIS SAUDE	18.963.002/0016-28	12/02/2026	02/01/2026	PARTICULAR	RAIO-X, TC + PACS	02/08/2026	4	R$ 39.309,40
HOSPITAL SAO JULIAO - ASSOC. AUX. RECUP. HANSENIANOS	03.273.885/0001-90	29/11/2024	SEM NÚMERO	PARTICULAR	RAIO-X E USG	INDETERMINADO	12 (indef.)	R$ 162.465,00
SEPACO - RIBAS DO RIO PARDO	60.961.422/0016-31	14/08/2024	SEM NÚMERO	PARTICULAR	USG	INDETERMINADO	12 (indef.)	R$ 245.514,00
						TOTAL PROJETADO - Soma dos valores projetados ate fim das vigencias		**R$ 4.428.459,97**
						1/12 AVOS DO TOTAL PROJETADO (comprometimento mensal)		**R$ 369.038,33**

ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA
CNPJ 22.027.664/0001-87
Endereço: Rua Elpidio Belmontes de Barros, 47, Sala 03, Vila Palmira. CEP 79112-342. Campo Grande/MS.
Tel. 67-3043-6030.

JUSTIFICATIVA DA DIVERGÊNCIA SUPERIOR A 10% EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA DA DRE

Nos termos do subitem 7.3, inciso V, alínea "b" do Elemento Técnico – Anexo I do Edital nº 014/2026 do IGESDF, apresenta-se justificativa para a diferença de **13,67%** verificada entre o total dos contratos vigentes declarados na Interpretação A (**R$ 11.877.161,63**) e a Receita Bruta da DRE de 2024 (**R$ 13.753.799,09**):

1. **Períodos de referência distintos:** A DRE cobre o exercício social de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024. A relação de contratos utiliza os últimos 12 meses de execução efetiva à data de apresentação da proposta (abr/2025 a mar/2026), período que não coincide integralmente com o exercício contábil encerrado.

2. **Encerramento do principal contrato durante o exercício:** O contrato com o Fundo Especial de Saúde (CNPJ 03.517.102/0001-77), teve sua execução reduzida progressivamente ao longo do segundo semestre de 2025. Embora tenha composto integralmente a Receita Bruta da DRE anual, seu volume foi significativamente menor no período abr/2025–mar/2026 utilizado como base para esta declaração.

3. **Oscilação de receita ao longo do exercício:** Parcela relevante do faturamento de 2024 decorreu de volumes assistenciais extraordinários em determinados meses, sem correspondência proporcional no período abr/2025–mar/2026, dada a natural variação sazonal da demanda nos contratos de saúde pública.

4. **Contratos privados/sigilosos apurados pela média efetiva:** Os valores mensais desses contratos refletem a média real de faturamento dos 12 meses do período declarado, e não o valor nominal contratual, conferindo maior fidelidade à capacidade operacional presente da empresa.

Em qualquer das interpretações adotadas, o 1/12 avos apurado é inferior ao Patrimônio Líquido da empresa de **R$ 3.275.680,53** (31/12/2024), não havendo qualquer inconsistência quanto à capacidade econômico-financeira da empresa para o cumprimento das obrigações assumidas.

Campo Grande - MS, 16 de abril de 2026.

ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA:22027664000187

Assinado de forma digital por ISOMED DIAGNOSTICOS LTDA:22027664000187
Dados: 2026.04.16 10:59:52 -03'00'

ADRIANA FERREIRA DOMINGOS

Representante Legal — CPF nº 907.639.551-91

ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA — CNPJ: 22.027.664/0001-87

RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 - RS (2007/0242400-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	:	ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DO SUL LTDA COOPSUL
ADVOGADO	:	MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)
INTERES.	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos

demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 - RS (2007/0242400-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	:	ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DO SUL LTDA COOPSUL
ADVOGADO	:	MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)
INTERES.	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EDITAL QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA NO CASO DOS ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS. COOPERATIVA QUE POSSUI 548 ASSOCIADOS E JUNTOU CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DE 547 ASSOCIADOS. MERA IRREGULARIDADE DE CUNHO FORMAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO PROVIDO (e-STJ fl. 996).

No recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que está proibida de contratar com pessoa jurídica em débito com a Previdência Social, nos termos dos artigos 195, § 3º, da CF, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, mostrando-se, pois, legítima a exigência de que todos os associados da cooperativa recorrida apresentem prova de regularidade fiscal junto à Seguridade Social. Defende-se ainda que o meio utilizado pelo recorrido (Guia), para comprovar a devida quitação das contribuições sociais, não foi idôneo

Isso posto, o acórdão recorrido estaria eivado de vícios, uma vez que se considerou apta cooperativa, que não apresentou as certidões de regularidade previdenciária de todos os cooperados, violando os princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, expressos nos artigos 3º, 40, inciso VII, e 45, todos da Lei n.º 8.666/93, e 9º, da Lei n.º 10.520/2002. Em que pese a cooperativa ter deixado de juntar a certidão de apenas um dos cooperados, o reconhecimento de sua habilitação acarretaria ofensa aos princípios que informam o procedimento licitatório.

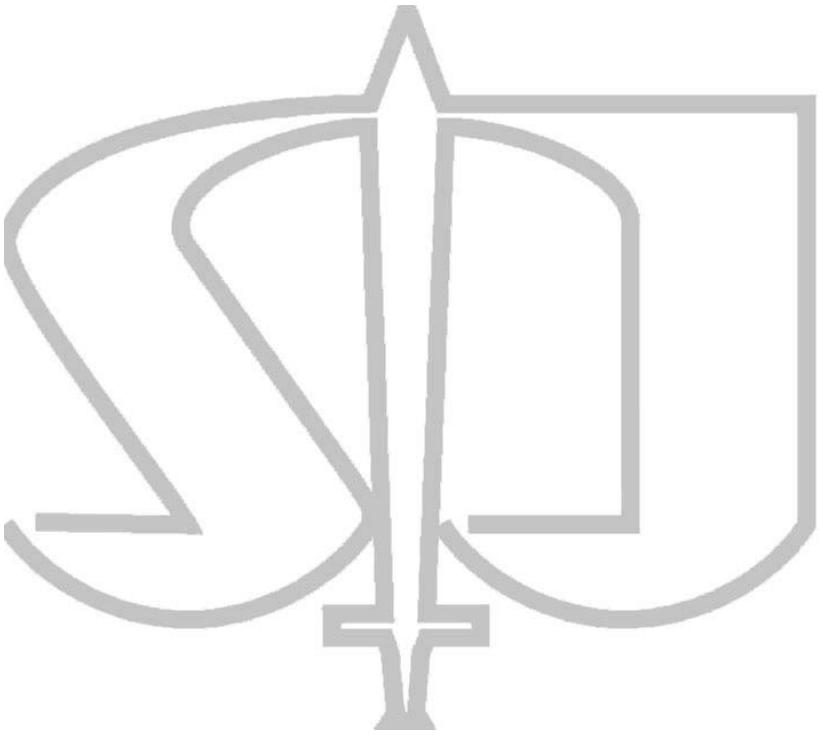
Nas contra-razões ao apelo nobre, a Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul LTDA (COOPSUL) sustenta que foi inabilitada no certame porque apresentou apenas 547 (quinhentas e quarenta e sete) certidões de regularidade previdenciária, de um total de 548 (quinhentos e quarenta e oito) associados, devido a equívoco sanável, diante do volume de certidões exigidas. Defende, em síntese, que não deve haver rigidez excessiva na fase de habilitação, em

apreço aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, máxime porque a certidão faltante, relativa à associada *Angela Maria da Silva de Oliveira (NIT 1.703.548.935-3),* teria sido emitida desde 11.11.2005, antes da data do certame, tendo o recorrido providenciado a juntada deste documento aos presentes autos.

Após o recurso especial ser admitido na origem, subiram os autos para análise.

Parecer ministerial às e-STJ fls. 1049-1052.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 - RS (2007/0242400-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial reúne os requisitos gerais de admissibilidade, notoriamente no que tange ao prequestionamento implícito

dos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, no âmbito do procedimento licitatório.

Contudo, não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

Passo ao exame do mérito.

No caso vertente, depreende-se do quadro fático-probatório enredado nas instâncias ordinárias que a recorrida, Cooperativa de Transportes e Serviços do Sul LTDA., após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva de pregão, restou excluída do certame, sob a justificativa de inabilitação, por ausência de regularidade fiscal, já que deixou de apresentar, no momento oportuno, a certidão de regularidade previdenciária de todos os cooperados.

Contudo, tendo a recorrida providenciado a juntada de 547 (quinhentas e quarenta e sete) certidões de regularidade previdenciária, de um total de 548 (quinhentos e quarenta e oito) associados, o juízo *a quo* considerou a desproporcionalidade e o excesso de rigorismo formal na decisão administrativa que excluiu a cooperativa do pregão, máxime porque esta associação providenciou a juntada, no processo judicial, da certidão faltante, relativa à associada *Angela Maria da Silva de Oliveira (NIT 1.703.548.935-3)* , certidão esta emitida em data anterior ao próprio certame, mas não apresentada tempestivamente por lapso justificável, devido à quantidade de documentação a ser fornecida, durante a fase de habilitação do pregão.

Nestes termos, manifestou-se o Tribunal de origem:

> A impetrante, Cooperativa de Serviços, que conta com 548 associados, ao juntar a documentação para habilitar-se em procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, deixou de juntar certidão de regularidade previdenciária de um dos seus 548 associados. Juntou 547 certidões, portanto. Não juntou uma (1), apenas uma (1). Diante disso, foi desabilitada, mesmo tendo apresentado o menor preço.
>
> Ora, não se desconhece os princípios que norteiam a administração pública, sobretudo o da vinculação ao Edital, que faz lei entre as partes. Todavia, há ter bom senso na análise de cada caso, até mesmo ao se aplicar princípio que tais.
>
> Reza o Edital de Licitação ora em apreço, no item 4.2, VIII, que sustentou a Comissão ter descumprido a impetrante:
>
> *4.2 Habilitação Fiscal:*
> *(...)*
> *VIII – **Para as cooperativas, deverá ser apresentada a relação de todos os associados, com Certidão de Regularidade Previdenciária (DRS – CI) dos mesmos,** (atualizada, ou seja, referente ao último mês de competência). O objeto da licitação será prestado, no caso de Cooperativa vencedora, por cooperativado integrante da lista acima referida, conforme Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003.*
>
> No caso concreto, a impetrante possui 548 associados e apresentou 547 certidões. Esqueceu-se de uma. Por certo deveria ter tido mais cuidado a impetrante, mas o fato é que não teve, e isso, a meu sentir, não se basta para a sua inabilitação.

> É que entendo que a impetrante cumpriu sim com as exigências do Edital, inclusive com o disposto no item 4.2, VIII, tratando-se a ausência de uma certidão, diante do grande número de associados, de mera irregularidade formal, que não poderá dar ensejo à sua desabilitação, data vênia.
>
> A Comissão de Licitações do Município de Caxias do Sul, a meu ver, deveria considerar a pequena falha da impetrante, que, penso, seja de fácil compreensão, diante, como se disse, do grande número de associados e, portanto, do expressivo número de certidões que deveria a impetrante juntar. Não se nega, como já se disse, a falta de cuidado da impetrante, mas tal, a meu ver, não se mostra motivo para a sua inabilitação, mormente quando cumpridas todas as demais exigências do Edital, tendo a impetrante, inclusive, apresentado o menor preço global, que é o critério adotado pela Administração local para a Licitação de que se trata.
>
> Infere-se, ademais, que a certidão de regularidade previdenciária faltante, conforme se depreende dos autos (fl. 278), havia sido emitida anteriormente ao certame, donde se conclui que, de fato, se está diante de esquecimento (formalidade) por parte da impetrante, que deixou de juntar tal certidão. E, como se pode ver, a associada encontra-se também, a exemplo dos demais 547, com sua situação regularizada.
>
> E, por fim, como o que se deve perseguir é proposta mais vantajosa para a administração pública, não se deve ser conivente com rigor excessivo no procedimento licitatório, mormente quando cumpridas as exigências do Edital e observados os princípios que regem o procedimento licitatório, modo a permitir a participação do maior número possível de concorrentes justamente para que se cumpra a finalidade da licitação (e-STJ fls. 997-999).

Sobre o tema, a Constituição Federal expressamente consigna que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público (art. 195, § 3º). A Lei n.º 10.520/2002, por sua vez, tem regra específica, no pregão, ao prever que o licitante deverá demonstrar sua situação regular, perante a Seguridade Social:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

A Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao procedimento do pregão (art. 9º, da Lei n.º 10.520/2002), também exige, como requisito de habilitação, a regularidade fiscal do licitante, a ser demonstrada mediante prova de regularidade no cumprimento dos encargos sociais relativos à Seguridade Social, dentre outras exigências, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> **IV - regularidade fiscal**;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
>
> [...]
>
> **IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social** e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Tal requisito não é desprovido de qualquer razoabilidade: visa a garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social, bem como a evitar a contratação de particulares inidôneos, que possam tornar-se inaptos economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, além de resguardar a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. Dissertando sobre a teleologia deste requisito de habilitação, abaixo segue lição doutrinária de Marçal Justen Filho:

> Por outro lado, a irregularidade fiscal produz o risco de apropriação dos bens do licitante para satisfação de dívidas perante o fisco. Há uma potencialidade de sobrevir a ausência de qualificação econômico-financeira. Depois, reputa-se constitucional a restrição do dever perante o Fisco quando não tiver natureza de impedimento absoluto ao exercício da atividade empresarial. Ademais disso, o empresário que não liquida as suas obrigações fiscais incorre em custos mais reduzidos, acarretando infração à livre concorrência. Enfim, o sujeito que não satisfaz as suas obrigações perante o Fisco não pode ser reputado como idôneo e confiável, não merecendo tratamento equivalente ao reservado para aquele que cumpre os seus deveres para com a coletividade. Observa-se que a própria Constituição impôs exigência de regularidade fiscal para a contratação (art. 195, § 3º). Por isso, a exigência da regularidade fiscal não é, em tese, inconstitucional. No entanto, pode configurar-se infração à Constituição quando se ignorar a determinação do art. 37, inc. XXI, da CF/88 no sentido de que as exigências de participação em licitação sejam as mínimas necessárias à garantia da realização dos interesses protegidos pelo Direito **(Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 392)**.

Em sintonia com tais premissas, que informam os objetivos e fins últimos deste específico requisito de habilitação, há de se adotar uma compreensão teleológica da exigência da prova de regularidade fiscal, junto à Previdência Social, a fim de se excluir interpretações desarrazoadas e inúteis, que nada contribuam para *telos* almejado pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto, qual seja, a exclusão de particulares inidôneos do procedimento licitatório que, à custas do erário da seguridade social e da isonomia entre os licitantes, apresentem propostas contratuais enganosamente mais vantajosas.

Isso posto, no caso em apreço, há de se concluir que o lapso de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante no momento da habilitação já existia àquela época, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, o que, por certo, ofenderia a isonomia diante dos outros licitantes, caso se admitisse que o concorrente atingisse a própria regularidade fiscal e a correlata

certificação somente após o momento temporal exigido para a demonstração de sua habilitação.

Com efeito, ao tempo da habilitação, a recorrida já contava com todos os seus cooperados quites com a Previdência, ausente apenas certidão comprobatória de tal fato, no que tange a apenas um dos associados, por singelo e justificável lapso do licitante, segundo comprovado perante o juízo *a quo*. Assim sendo, a admissão da cooperativa, no certame em análise, não configurará atentado contra os fins sociais a que se dirigem os princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e à exigência de regularidade fiscal, veiculados pelos artigos 4º, da Lei n.º 10.520/2002, 3º, 27, inciso IV, 29, inciso IV, 40, inciso VII, e 45, todos da Lei n.º 8.666/93.

Na Lei de Introdução ao Código Civil, orienta-se ao juiz a aplicação do método teleológico dos institutos jurídicos, a fim de atender aos fins sociais a que estes se dirigem:

> Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Em relação a esta diretriz, afirma Luís Roberto Barroso:

> "As normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade. Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito [...] Daí a necessidade de se trabalhar um outro conceito - de *ratio legis* -, que constitui o fundamento racional da norma e redefine ao longo do tempo a finalidade nela contida. A *ratio legis* é uma "força vivente móvel" que anima a disposição e a acompanha em toda a sua vida e desenvolvimento. A finalidade de uma norma, portanto, não é perene, e pode evoluir sem modificação de seu texto [...] A Constituição e as leis, portanto, visam a acudir certas necessidades e devem ser interpretadas no sentido que melhor atenda à finalidade para a qual foi criada. O legislador brasileiro, em uma das raras exceções em que editou uma lei de cunho interpretativo, agiu, precisamente, para consagrar o método teleológico, ao dispor, no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" **(Luís Roberto Barroso. *Interpretação e aplicação da Constituição* . 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 138-140)**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também preconiza a necessidade de temperar-se o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento licitatório, como demonstram os arestos abaixo:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. IMPETRAÇÃO QUE SE FUNDA EM PRETENSA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.
>
> 1. Verificação de que a empresa vitoriosa na tomada de preços cumpriu integralmente o contrato, satisfazendo as obrigações adimplidas e, via de conseqüência, o interesse público, tendo-se passados mais de três anos desde a assinatura da avença, com a efetiva entrega dos equipamentos contratados, bem como a correta prestação de assistência

técnica, refletindo, a situação, características de fato consumado.

2. Não é sensato, a essa altura, infligir prejuízo à recorrida, com fulcro em excessiva formalidade, ou mesmo, no rigor da lei, fazendo com que perca o tempo dedicado e o aproveitamento obtido. Tal acabaria por vulnerar o princípio da proporcionalidade, esvaziando, per se, a pretensão aqui deduzida.

3. Argumentação da pretensão baseada em aspectos técnicos do edital, impróprios à estreiteza da via mandamental escolhida.

4. Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

5. Recurso não provido (RMS 12210/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.02.2002);

Mandado de Segurança. Administrativo. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Comprovação Suficiente. Edital de Concorrência Pública nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., arts. 5º LXIX, e 37, XXI. Lei nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

2. Desfigurada a condição especial da ação – liquidez e certeza (art. 5º, LXIX, C.F.) –, o pedido de segurança não tem a louvação do sucesso.

3. Segurança denegada (MS 7.724/DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, DJ 23.09.2002);

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.

- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.

- Concessão do mandado de segurança (MS 5.866/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 10.03.2003);

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO".

UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SÓ DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SÓ O SEGURO-GARANTIA, COMO INÚMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

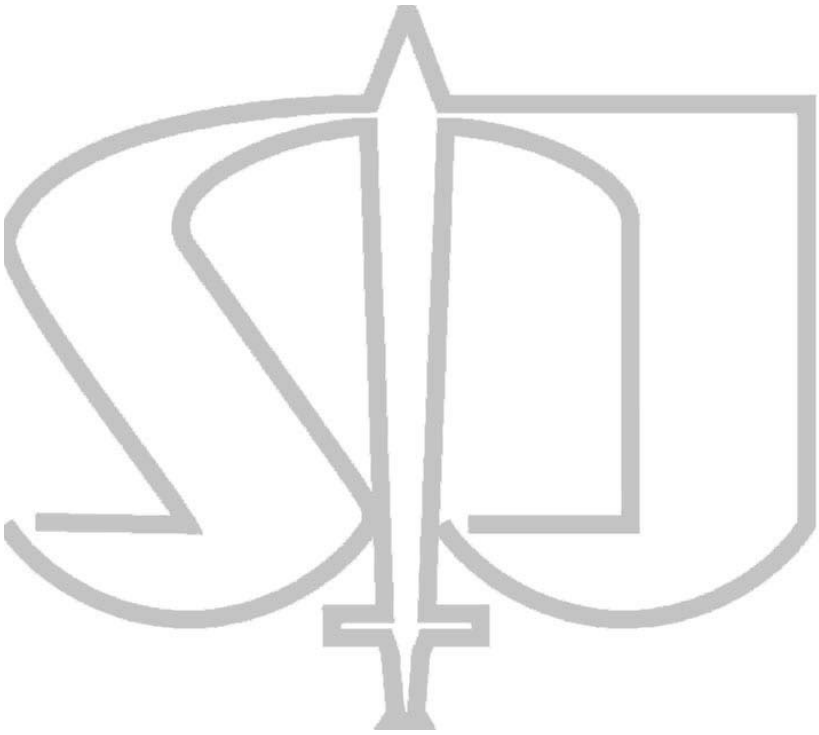
O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NÍVEL INTELECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDÉIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM"

OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO (MS 5418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ 01.06.1998).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0242400-1 **REsp 997259 / RS**

Números Origem: 10502455589 70018480053 70020499927

PAUTA: 18/05/2010 JULGADO: 18/05/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	:	ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DO SUL LTDA COOPSUL
ADVOGADO	:	MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)
INTERES.	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Castro Meira, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Eliana Calmon.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 - RS (2007/0242400-1)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Sr. Presidente e demais colegas, pedi vista dos autos porque me preocupou a extensão que poderia ser dada a um precedente desta Corte Superior em que se consagra como "erro meramente formal" a ausência de uma certidão de regularidade previdenciária, sob o fundamento de que a perspectiva central das licitações é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em grau máximo de preservação do erário.

Tive o cuidado de olhar uma a uma as folhas destes autos e venho aqui apenas acentuar o que já deixou inteiramente consignado o Ministro Castro Meira, na condição de Relator: na espécie - *e sempre levando em consideração as peculiaridades do caso concreto* -, a inabilitação da cooperativa recorrida ocorreu em razão da não-juntada da certidão de regularidade previdenciária referente a apenas um dos cooperados. Naturalmente, tratando-se de requisito ser cumprido na forma da Lei n. 8.666/93, não caberia à Administração (na figura do pregoeiro ou da comissão de licitação) ou ao Judiciário dispensá-lo.

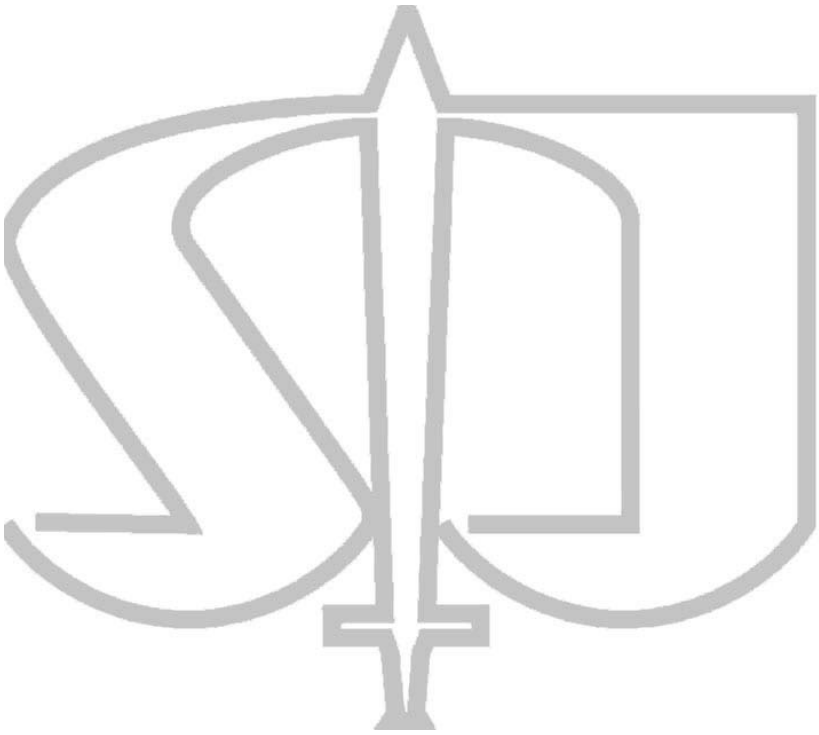
Ocorre que, na hipótese em exame, observei do exame atento dos autos que o referido documento existia já ao tempo em que deveria ser juntado pela licitante na fase de habilitação. Aliás, não só existia como estava dentro do prazo de validade legalmente estabelecido.

Portanto, e, friso novamente, apenas em razão desta última constatação, não vislumbro que o presente mandado de segurança seja uma tentativa de chicana judicial da parte recorrida, em eventual tentativa sórdida de burlar o procedimento licitatório.

Ao contrário, entendo que, de fato e para o caso concreto (**não me cansarei de repisar a *singularidade* do caso concreto, a fim de desqualificá-lo como precedente invocável com intenções bem menos altruístas**), inabilitar a cooperativa recorrida para vir a contratar proposta substancialmente mais desvantajosa - apenas porque não foi promovida a juntada de uma certidão (existente, válida e eficaz à época em que deveria sê-lo) - acaba por contrariar, por afronta à razoabilidade, os arts. 37, inc. XXI, da Constituição da República

vigente e 27, inc. IV, e 29, inc. IV, estes da Lei n. 8.666/93.

Com essas considerações, ACOMPANHO o relator para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0242400-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 997.259 / RS**

Números Origem: 10502455589 70018480053 70020499927

PAUTA: 10/08/2010 JULGADO: 17/08/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR	:	ERNANI VIEIRA STRADIOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS DO SUL LTDA COOPSUL
ADVOGADO	:	MARCOS LAERTE GRITTI E OUTRO(S)
INTERES.	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	YASCHA PEREIRA COSTA GOLUBCIK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 014.369/2025-7
Natureza: Representação
Entidade: Município de Santana - AP
Representação legal: Marcos Sena da Silva (2209/OAB-AP), representando J. B. & Souza Ltda.; Gerônimo Acácio da Silva (524/OAB-AP), Danilo Augusto Oliveira dos Santos (3116/OAB-AP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santana - AP.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 24) que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 25 e 26):

> "*Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90005/2025, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Santana/AP, com valor estimado de R$ 19.386.632,44, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para construção de passarelas em concreto armado no bairro Elesbão, na localidade de Matapi-Mirim, no Município de Santana/AP (peça 4, p. 2).*
>
> 2. *A Concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal.*
>
> 3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*
>
> *a) situação: aguardando habilitação da empresa C. Pereira Cardoso Ltda., até então terceira colocada (peça 23);*
>
> *b) a licitação em tela não envolve registro de preço;*
>
> *c) ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação;*
>
> *d) trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada; e*
>
> *e) não houve pedido de impugnação do edital.*
>
> ***HISTÓRICO***
>
> 4. *O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):*
>
> *a) desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento: alega-se que, apesar de ter apresentado a menor proposta, foi*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778748.

desclassificada sem fundamentação e sem ser oportunizada a correção de falhas meramente formais, contrariando o edital, a legislação e a jurisprudência do TCU.

5. *Afirmou ainda que, se não houver a suspensão, poderá ser celebrado contrato com valor superior ao necessário, o que tem potencial de causar prejuízo ao erário e violar os princípios da economicidade e do interesse público.*

6. *Na instrução inaugural destes autos (peça 13), foi proposto que a presente representação poderia ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

7. *Ademais, concluiu-se que havia plausibilidade jurídica na desclassificação sumária da proposta mais vantajosa apresentada pela J B & Souza Ltda., sem oportunidade de saneamento de erros formais.*

8. *Entretanto, no que diz respeito à alegação formulada pelo representante de que a decisão não estava acompanhada da devida fundamentação, salientou-se que, no Portal de Compras do Governo Federal, constava o motivo da desclassificação do licitante, e que o Parecer Técnico 76/2025 – SCL/Semad/PMS trazia toda a fundamentação para o ato, não havendo, portanto, plausibilidade jurídica quanto àquela irregularidade em específico.*

9. *Além disso, em que pese estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica em parte dos argumentos trazidos na representação, não havia elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, motivo pelo qual foi proposta, naquela oportunidade, a realização de oitiva prévia.*

10. *Ato contínuo, o Ministro relator concordou e autorizou a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Santana/AP, bem como as demais medidas acessórias, nos moldes propostos pela Unidade Técnica (UT), conforme o Despacho acostado à peça 15.*

11. *Promovida a oitiva prévia quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta UT, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

12. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.*

I.1. Perigo da demora

13. *Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado.*

I.2. Perigo da demora reverso

14. *Quanto ao perigo da demora reverso, em tese estaria configurada a presença do*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778748.

pressuposto por se tratar de contratação de serviço ou bem essencial para garantir a acessibilidade e comodidade dos moradores das áreas alagadas, especialmente durante o período invernoso, quando o nível da água se eleva significativamente, isolando a população local e dificultando o acesso a serviços essenciais, e não haver contrato anterior com razoável vigência (que comporte voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional (peça 18, p. 7-8).

15. *Todavia, ante a necessidade de realização de construção participativa, com vistas ao retorno de fase, entende-se que o pressuposto deve ser atenuado, de modo a garantir a eficácia da decisão a ser adotada.*

I.3. Plausibilidade jurídica

16. *Foi encaminhado, em 16/7/2025, o Ofício 27915/2025-TCU/Seproc de oitiva prévia à UJ (peça 16), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.*

17. *Em resposta, a UJ apresentou os documentos acostados às peças 17-19. Segue a análise dos pontos questionados.*

30.2. realizar a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Santana/AP, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, referente ao objeto Concorrência Eletrônica 90005/2025, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:

a) desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento;

b) elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise:

b.1) informe o estágio atual da contratação e a previsão para a realização dos próximos atos;

b.2) caso o contrato já tenha sido celebrado, informe se já foi iniciada a execução dos serviços;

b.3) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do andamento do certame ora em análise, encaminhando, em caso afirmativo, cópia do respectivo documento;

b.4) informe se a contratação do serviço objeto do certame ora em análise é essencial e premente para a municipalidade, indicando, em caso afirmativo, o impacto de eventual deliberação do TCU que venha a determinar a suspensão dos atos relativos à mencionada licitação, remetendo a documentação comprobatória das alegações;

c) demais informações que julgar necessárias; e

d) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021; arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022; Acórdão 719/2018-TCU-Plenário, revisor Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 641/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade (peça 18):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778748.

18. *Afirma que, durante o certame, a empresa J B & Souza Ltda. foi desclassificada por não atender às exigências do edital em itens como planilha orçamentária, composição de preços unitários, composição do BDI e planilha de encargos sociais. Apenas o cronograma físico-financeiro foi considerado adequado.*

19. *Quanto ao arredondamento, na instrução inicial, o TCU (AudContratações) apontou uma diferença de R$ 1.618,14, a qual a UJ considera insignificante. Contudo, considerando a indisponibilidade do interesse público e o estrito dever legal do administrador resguardar o Erário Público, tal incongruência foi apontada no Parecer Técnico 76-SCL/SEMAD/PMS, a fim de demonstrar a desconformidade da autoridade que proferiu a decisão.*

20. *Em relação aos coeficientes de produtividade, a empresa apresentou coeficientes alterados, em desacordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), o que foi considerado uma afronta aos critérios objetivos do julgamento.*

21. *Sobre valores de mão de obra, aqueles estavam abaixo do mínimo estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), violando direitos trabalhistas e princípios constitucionais. Portanto, a apresentação de proposta com valores de mão-de-obra inferiores aos estabelecidos nas convenções não representam "erro no preenchimento da planilha", mas sim, afronta a critérios constitucionais, trabalhistas e morais, que balizaram o julgamento da proposta.*

22. *Disse ainda que a desclassificação da empresa foi fundamentada em critérios técnicos e legais, e que o certame ainda não alcançou a fase recursal prevista em lei, mas garantiu que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa caso a licitante deseje recorrer.*

23. *Aponta que o certame se encontra na fase de habilitação, com a análise da documentação da proposta classificada, e reforça a importância da continuidade do processo licitatório para garantir benefícios à coletividade e evitar prejuízos decorrentes de atrasos ou cancelamentos.*

24. *Nesse sentido, sustenta que eventual suspensão ou cancelamento da presente licitação pode causar danos irreparáveis à coletividade, já que a construção daquelas passarelas é essencial para garantir a acessibilidade e comodidade dos moradores das áreas alagadas, especialmente durante o período invernoso, quando o nível da água se eleva significativamente, isolando a população local e dificultando o acesso a serviços essenciais.*

Análise da UT:

25. *No tocante às respostas enviadas pela UJ, é possível considerar que* ***não*** *lhe assiste razão pelos motivos abaixo expostos.*

26. *Inicialmente, cumpre realçar que, desde a primeira instrução (peça 13), essa UT não se furtou de reconhecer que a proposta da J. B. & Souza Ltda. continha falhas formais, em especial sobre: Planilha Orçamentária – item 8.5.2 do edital, alínea" "c"; Composição de Preços Unitários – item 8.5.2 do edital, alínea" d"; Composição do BDI – item 8.5.2 do edital, alínea" "e", c/c item 8.5.8; Planilha de Encargos Sociais – item 8.5.9 do edital, com base no citado Parecer 76-SCL/SEMAD/PMS (peça 8, p. 3).*

27. *Todavia,* ***não*** *havia motivos para a* ***desclassificação*** *sumária da empresa que apresentou a melhor proposta,* ***antes de possibilitar a correção das irregularidades****, haja vista que se tratava de falhas formais, capazes de serem corrigidas em sede de* ***diligência****.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778748.

28. *Não se trata de aceitar propostas com vícios ou irregularidades, mas sim de se oportunizar em sede de diligência a sua correção e reapresentação, antes da decisão pela aceitação ou não da proposta no certame.*

29. *A desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem oportunizar o saneamento de falhas formais, viola os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022; e na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 719/2018, revisor Ministro Benjamin Zymler; 641/2025, rel. Ministro Antônio Anastasia; 1204/2024, rel. Ministro Vital do Rêgo, todos do Plenário do TCU.*

30. *Nota-se, portanto, que, no caso de proposta que contenha erros formais sanáveis por meio de diligência, reputa-se irregular a sua desclassificação sem que seja empreendida esta medida saneadora.*

31. *Ressalta-se que, até o momento, 25/8/2025, a proposta da empresa C. Pereira Cardoso Ltda., de R$ 16.090.904,90, foi aceita e aquela empresa aguarda a sua habilitação. Caso tal proposta o objeto seja adjudicado a supramencionada empresa, frente à proposta da empresa J. B. & Souza Ltda., que havia apresentado a proposta de R$ 16.010.450,37, percebe-se que a UJ iria firmar um contrato* ***R$ 80.454,53 mais oneroso****.*

32. *Contudo, se a empresa C. Pereira for inabilitada, a proposta seguinte da empresa Turismo Arquipélago Projeto e Construção Ltda. de R$ 16.906.941,93 já se mostra em* ***R$ 896.491,56 mais onerosa****, montante superior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, situação que ensejaria a atuação desta Corte de Contas para impedir o possível dano ao Erário, ou mitigar seus efeitos.*

33. *Dessa feita, diante da imprevisibilidade do resultado da licitação, que pode incorrer na irregularidade no cotejo de outras propostas mais custosas e, por conseguinte, a UJ contratar por valores ainda mais altos, propor-se-á a realização da* ***construção participativa de deliberações****, a fim de que se manifestem sobre possíveis determinações futuras do TCU à Prefeitura Municipal de Santana/AP.*

34. *Além disso, considerando o risco de ineficácia da decisão que vier a ser adotada, entende-se que deve ser* ***adotada*** *a* ***medida cautelar*** *pleiteada.*

CONCLUSÃO

35. *Com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida* ***cautelar****, verifica-se que está configurado o perigo da demora; está configurado, em tese, o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica em parte das alegações do representante e das verificações feitas por esta UT. Todavia, ante o risco de ineficácia da decisão que vier a ser adotada, propõe-se a* ***adoção*** *da* ***medida cautelar*** *pleiteada.*

36. *Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de há plausibilidade jurídica em parte das alegações trazidas pelo representante, propõe-se, neste momento processual, a* ***construção participativa de deliberações****.*

37. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. *Não houve pedido de ingresso aos autos.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778748.

39. *Não houve pedido de vista e/ou cópia.*

40. *Não houve pedido de sustentação oral.*

41. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

42.1. ***deferir o pedido de concessão de medida cautelar**, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Prefeitura Municipal de Santana/AP suspenda o andamento da Concorrência Eletrônica 90005/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;*

42.2. *considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):*

*a) **solicitar** à Prefeitura Municipal de Santana/AP, caso queira, no prazo de **quinze dias:***

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos:

i) desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento, em possível afronta aos seguintes princípios/normativos/jurisprudências: art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021; arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022; Acórdãos 719/2018, 641/2025 1204/2024, todos do Plenário do TCU; princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de determinação deste Tribunal para a anulação do ato que desclassificou a proposta da licitante J B & Souza Ltda., com o consequente retorno de fase da Concorrência Eletrônica 90005/2025;

*b) **alertar** a Prefeitura Municipal de Santana/AP **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:*

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778748.

42.3. ***encaminhar*** *cópia da presente instrução à Prefeitura Municipal de Santana/AP; e*

comunicar *ao representante a decisão que vier a ser prolatada.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778748.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa J. B. & Souza Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90.005/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana/AP. O objeto da licitação é a contratação de uma empresa de engenharia para construir passarelas de concreto armado no bairro Elesbão, em Matapi-Mirim, com valor estimado de R$ 19.386.632,44. A Concorrência é regida pela Lei 14.133/2021 e a fonte de custeio é o Convênio 937.338/2022, firmado entre o Ministério da Defesa e o aludido município, no âmbito do Programa Calha Norte.

2. O representante alegou que sua proposta, que era a mais vantajosa (R$ 16.010.450,37), foi sumariamente desclassificada sem a devida fundamentação e sem a oportunidade de corrigir falhas meramente formais, o que contraria a legislação e a jurisprudência deste Tribunal. Argumentou que a não suspensão do certame poderia levar à contratação de uma proposta mais onerosa, causando prejuízo ao Erário e violando os princípios da economicidade e do interesse público.

3. As razões para a desclassificação da representante encontram-se no parecer técnico da central de licitações e envolvem, basicamente, os seguintes problemas:

a) a planilha orçamentária sintética não utiliza os valores de somatórios com a regra de arredondamento prevista na plataforma **online** do Governo Federal que centraliza e operacionaliza a gestão de transferências voluntárias de recursos da União para estados, municípios e organizações da sociedade civil (Transferegov.br);

b) na composição de preços unitários, identificou-se que os coeficientes de produtividade foram alterados em três serviços e que os valores de mão de obra de algumas categorias profissionais estavam abaixo do mínimo estabelecido pela convenção coletiva de trabalho (CCT); e

c) embora seja optante pelo Simples Nacional, a representante incluiu, na composição de encargos sociais e de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), bem como previu alíquotas tributárias em desacordo com essa condição.

4. No Despacho de peça 15, autorizei a oitiva prévia da Prefeitura Municipal de Santana/AP para que se manifestasse acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e da desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento.

5. Em resposta, o ente local afirmou que a desclassificação da empresa J. B. & Souza Ltda. foi fundamentada em critérios técnicos e legais, mas ressaltou que o certame ainda não alcançou a fase recursal prevista em lei. Enfatizou que o arredondamento apontou uma diferença de R$ 1.618,14, que os coeficientes de produtividade apresentados pela empresa estavam em desacordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e que os valores de mão de obra estavam abaixo do mínimo estabelecido na CCT. Concluiu que esses problemas não representavam erro no preenchimento da planilha, mas afronta aos critérios constitucionais e trabalhistas.

6. Ao final, sustentou a importância da obra, essencial para garantir a acessibilidade e comodidade dos moradores das áreas alagadas, especialmente durante o período chuvoso.

7. Por sua vez, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) reconheceu que a proposta da representante continha falhas formais. No entanto, concluiu que não havia motivo para a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem a oportunidade de correção por meio de diligência.

8. Observou que a desclassificação sumária, nesses casos, viola os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, e propôs o deferimento de medida cautelar para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778749.

suspender o certame. Adicionalmente, recomendou nova oitiva da prefeitura municipal, visando a construção participativa das deliberações.

9. Com as vênias por divergir, entendo que o caso concreto demanda solução diversa. E antecipo que proponho, desde já, a apreciação do mérito da presente representação, por entender que a causa está madura para julgamento. Afinal, a Prefeitura Municipal de Santana/AP se manifestou sobre a irregularidade, de modo que afasto potenciais violações ao contraditório e à ampla defesa e não vislumbro a necessidade de nova manifestação do ente.

10. Examinando os fundamentos para desclassificação da representante, tenho que, à exceção da alteração dos coeficientes de produtividade nas composições de preços unitários – modificação que para mim é possível, desde que respeitados determinados limites –, os demais apontamentos consistem em erros ou falhas que não alteram a substância das propostas, ou seja, era plenamente possível a correção por simples diligência ao licitante. Por sinal, essa possibilidade estava prevista no instrumento convocatório:

> "*8.5.12. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que esta seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*
>
> [...] *8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*
>
> *8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*
>
> *8.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.*"

11. Passo a tratar de cada um deles.

12. A jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 328/2023-Plenário, tem o entendimento de que, na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro, contanto que isso não represente potencial jogo de planilha ou comprometa a exequibilidade da proposta.

13. No caso concreto, não vislumbro razões para desclassificar a empresa em razão da modificação de alguns coeficientes de produtividade de três serviços (em uma planilha com mais de 110 itens), pois as composições de preços previstas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) são referenciais e visam balizar o poder público na elaboração orçamentária e na avaliação das propostas dos licitantes.

14. A meu ver, o licitante pode apresentar composições de preços diferentes das previstas no Sinapi, devendo o poder público avaliar se os custos dos insumos são coerentes com os preços de mercado e se os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. O preço de mercado deve sempre servir como limitante superior, ou seja, os custos apresentados não podem ultrapassar os valores de mercado.

15. Identificada alguma impropriedade, como a previsão de valores de mão de obra de algumas categorias profissionais abaixo do mínimo estabelecido pela convenção coletiva de trabalho, deve a administração diligenciar a licitante para, se for de seu interesse, reapresentar suas planilhas eivadas do vício, contanto que não haja majoração de sua proposta.

16. Nesse sentido, a exemplo do Acórdão 719/2018-Plenário, o Tribunal tem entendido que, se o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778749.

ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, isso configura, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta. Nesses casos, o vício pode ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

17. Também configura erro formal a violação à regra de arredondamento e a inclusão, por parte da representante, de tributos/contribuições não incidentes sobre empresas optantes pelo Simples Nacional. Nesse último caso, havia regra expressa no edital tratando dessa hipótese (subitem 8.11.2., já transcrito).

18. Portanto, os vícios apontados pela prefeitura municipal não constituem motivo para a desclassificação da proposta da representante.

19. O certame contou com a participação de dezenove empresas e o desconto obtido foi da ordem de 17% em relação ao orçamento referencial da administração, circunstâncias que demonstram a competitividade da licitação.

20. No caso concreto, a proposta da segunda colocada, C. Pereira Cardoso Ltda. (R$ 16.090.904,90), é apenas cerca de R$ 80.454,53 superior à proposta da J. B. & Souza Ltda. (R$ 16.010.450,37). A baixa materialidade envolvida, somada ao fato de que ainda não foi iniciada a fase recursal prevista na Lei 14.133/2021, não justifica a concessão de cautelar para suspender o certame, tampouco a realização de nova oitiva do ente local, medidas propostas pela unidade técnica.

21. Como ainda será possível à administração, após o pronunciamento deste Tribunal, revisitar a questão, inclusive por meio de eventual recurso interposto pela representante (encontrava-se pendente, em 28/8/2025, a análise da habilitação da empresa C. Pereira Cardoso Ltda.), entendo, como medida de racionalidade administrativa, que o mais adequado é apenas dar ciência da irregularidade ao município e arquivar o presente processo.

22. Afinal, a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa, sem a oportunidade de saneamento de falhas formais, afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges - ME 73/2022 e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 719/2018-Plenário, 641/2025-Plenário e 1.204/2024-Plenário.

Forte nessas razões, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778749.

ACÓRDÃO Nº 2009/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 014.369/2025-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Município de Santana - AP (23.066.640/0001-08).
4. Entidade: Município de Santana - AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Marcos Sena da Silva (2209/OAB-AP), representando J. B. & Souza Ltda.; Gerônimo Acácio da Silva (524/OAB-AP), Danilo Augusto Oliveira dos Santos (3.116/OAB-AP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santana - AP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90.005/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana/AP, para a contratação de empresa de engenharia para construção de passarelas em concreto armado no bairro Elesbão, no Município de Santana/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santana/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges - ME 73/2022, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 719/2018, 641/2025 1.204/2024, todos do Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Município de Santana/AP, arquivando-se, na sequência, este processo.

10. Ata n° 35/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/9/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-35/25-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78778751.

28/06/2019 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.168 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JEFFERSON LUIS MATHIAS THOMÉ
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINARAM O FORNECIMENTO DE TRABALHOS DE AUDITORIA INTERNA. RECUSA DE ENTREGA, POR PARTE DO BANCO DO BRASIL S.A., SOB A INVOCAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS FATOS EM QUE SE FUNDA A IMPETRAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO SE APLICA A DADOS INERENTES À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, ENQUANTO ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, NEM A OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM RECURSOS PÚBLICOS. OCULTAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DE MOVIMENTAÇÕES INDIVIDUAIS DE CORRENTISTAS ADMITIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. INVIABILIDADE DE INVOCAR SIGILO EMPRESARIAL PARA SONEGAR DOCUMENTO REQUISITADO POR ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO.

1. Quando enfocados apenas dados operacionais da sociedade de economia mista, sem identificação de dados pessoais ou de movimentações individuais dos correntistas, não há falar em sigilo bancário como óbice ao fornecimento dos documentos de auditoria interna requisitados pelo TCU. Esse é o entendimento que se extrai dos princípios da publicidade e da transparência, além da exigência de prestar contas, inerentes, por imposição constitucional, ao atuar dos entes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1028-6572-1124-9D16 e senha E0D7-0CC5-0F94-2093

da administração pública direta e indireta.

2. Na fiscalização empreendida na agência do Banco do Brasil S.A., em Santiago, capital do Chile, a equipe do TCU enfatizou que a entrega dos dois últimos trabalhos de auditoria interna deveria ser feita com a supressão, por meio de processo mecânico ou manual, dos dados pessoais dos correntistas. Esse proceder deixa claro o cuidado em preservar dados individuais dos correntistas, acobertados pela garantia do sigilo bancário, ao tempo em que evidencia a busca por amplo *disclosure* dos dados inerentes à atuação operacional e aos recursos de titularidade da sociedade de economia mista.

3. Tampouco é possível divisar atuação voltada à devassa de dados pessoais de correntistas na fiscalização realizada em unidades do Banco do Brasil S.A. localizadas no Rio Grande do Sul. A requisição de relatórios de auditoria interna, nessas unidades, não estava endereçada ao exame de dados individuais de correntistas do banco estatal, que, de resto, não interessam ao controle externo, como reiteradamente se extrai de pronunciamentos do próprio TCU.

4. Operações creditícias que envolvam recursos públicos não estão abarcadas pelo sigilo bancário, sendo, em tais casos, possível que órgãos de controle solicitem os dados de tomadores dos créditos, de modo a conferir transparência à movimentação financeira, ao menos até o depósito nas contas particulares. Precedentes.

5. No tocante ao sigilo empresarial, a questão resolve-se pelo compartilhamento dos dados com o TCU, solução que decorre da própria necessidade de conferir máxima efetividade a distintos vetores constitucionais - de um lado, o que impõe, tanto quanto possível, paridade de tratamento entre empresas estatais exploradoras de atividade econômica e empresas privadas e, de outro, os que estabelecem os deveres constitucionais de publicidade, transparência e prestação de constas. O compartilhamento de dados acobertados por sigilo empresarial, enquanto medida de concordância prática, está positivado nos arts. 85 a 88 da Lei nº 13.303/2016.

6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1028-6572-1124-9D16 e senha E0D7-0CC5-0F94-2093

de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em sessão virtual da Primeira Turma de 21 a 27 de junho de 2019, na conformidade da ata do julgamento. Afastada a penalidade, porquanto não atingida a unanimidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1028-6572-1124-9D16 e senha E0D7-0CC5-0F94-2093

28/06/2019 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.168 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JEFFERSON LUIS MATHIAS THOMÉ
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Banco do Brasil S.A. interpõe agravo interno contra a decisão unipessoal por meio da qual, com suporte no art. 205 do RISTF, deneguei a ordem e revoguei a medida liminar anteriormente implementada.

Com o escopo de superar os óbices apontados na decisão agravada e de evidenciar ilegalidade nos atos impugnados na presente impetração, o agravante, em síntese, sustenta que a requisição de trabalhos de auditoria interna configurou abuso da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas da União. Em abono dessa tese, a peça recursal retoma os seguintes argumentos, esgrimidos na inicial: i) legitimidade da prestação de contas dos trabalhos de auditoria interna por meio de relatórios sintéticos; ii) presença de informações protegidas pelo direito à privacidade, nas dimensões dos sigilos bancário e empresarial, na versão integral dos relatórios de auditoria interna; iii) impossibilidade de promover prestação de contas que desconsidere a atuação da sociedade de economia mista em igualdade de condições com competidores privados; iv) solução de conflito aparente de normas a partir da superioridade hierárquica da Lei nº 4.595/1964, recepcionada como lei complementar, a importar no afastamento da Lei nº 8.443/1992; v) inviabilidade de o Tribunal de Contas da União ordenar a quebra dos sigilos bancário e empresarial; e vi) imprestabilidade das impressões pessoais veiculadas nos relatórios de auditoria interna, na medida em que destituídas de valor probatório, para subsidiar os trabalhos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A8FA-1E3F-20E5-CC5A e senha 5137-DEAE-9F88-319D

fiscalização externa. A par de tais considerações, a sociedade de economia mista destaca que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 22, resguarda o acesso a dados sigilosos, e a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 90, demarca a impossibilidade de interferência de órgão ou ente de controle na gestão e no exercício das competências das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Registra, ainda, a necessidade de observar o previsto no art. 155 da Lei nº 6.404/1976.

Com base em tais considerações, requer o provimento do agravo interno, para que, superada a decisão unipessoal agravada e concedida a ordem mandamental, sejam cassadas as decisões proferidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União nas representações TC nºs 625.524/1996-9 e 019.186/1996-7.

Dispensada intimação do agravado, nos termos dos arts. 6º e 9º do Código de Processo Civil.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos, opinou pela denegação da segurança (evento 4, fls. 143-156).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A8FA-1E3F-20E5-CC5A e senha 5137-DEAE-9F88-319D

28/06/2019 **PRIMEIRA TURMA**

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.168 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo interno e passo ao exame do mérito.

O agravante insiste na tese de que houve abuso na fiscalização, pelo fato de o TCU ter determinado, nas deliberações impugnadas no presente mandado de segurança, o fornecimento de "*cópias dos dois últimos trabalhos produzidos pela Auditoria Interna do Banco na Agência localizada em Santiago do Chile*" (subitem 8.1 da Decisão nº 015/1997-TCU-Plenário, proferida na representação TC nº 019.186/1996-7) e "[d]*os relatórios de auditoria relativos ao exercício de 1995 e 1996 elaborados pelos Núcleos de Auditoria de Porto Alegre, Santa Maria e Passo Fundo*" (subitem 8.1 da Decisão nº 016/1997-TCU-Plenário, prolatada no bojo da representação TC nº 625.524/1996-9).

Na linha do assentado na decisão agravada, o sustentado abuso de fiscalização, contudo, não está demonstrado, menos ainda com a necessária liquidez e certeza, como exigível em sede de mandado de segurança.

Com efeito, como registrei na decisão agravada, o Banco do Brasil S.A., enquanto sociedade de economia mista integrante da administração pública federal indireta, encontra-se jungido ao princípio da publicidade e à obrigação de prestar contas.

Relembro que os princípios da publicidade e da transparência exigem, como regra, a divulgação de informações sobre os atos praticados pelos órgãos e entes da administração pública, admitido o sigilo de informações apenas em circunstâncias excepcionais, como se extrai do art. 5º, XXXIII, da Magna Carta:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Recordo que o art. 37, *caput*, da Magna Carta, quer na sua redação primitiva, vigente ao tempo da edição dos atos impugnados, quer na atual, conferida pela EC nº 19/1998, estatui a publicidade como princípio a ser observado pela administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da República.

A demanda por transparência na gestão dos recursos públicos, rememoro, está intimamente vinculada à obrigação de prestar contas, inserta no rol dos princípios constitucionais sensíveis, como se observa no art. 34, VII, "d", da Lei Maior. A prestação de contas pela administração pública direta e indireta se dá em favor dos administrados e constitui medida voltada não só à prevenção e à repreensão de comportamentos lesivos ao erário como também a assegurar criteriosa e eficiente utilização do patrimônio de toda a sociedade.

Volto a lembrar que a fiscalização e a prestação de contas se dão perante os controles interno e externo. Os arts. 49, X, e 70, parágrafo único, da Magna Carta, na redação vigente ao tempo dos atos impugnados pelo agravante, assim delineavam, no perímetro da União, a atuação dos controles interno e externo:

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
>
> (…)
>
> X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (redação originária, antes da promulgação da EC nº 19/1998)

Realço que, promulgada a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, houve modificação no parágrafo único do art. 70 da Lei Maior, dispositivo que passou a explicitar a obrigação de prestar contas de dinheiros, bens e valores públicos também por parte de pessoas jurídicas, públicas ou privadas. A submissão de pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública federal indireta à fiscalização exercida mediante controle externo já estava, contudo, ostensivamente prevista no texto constitucional primitivo.

Em abono dessa compreensão, observo que o art. 71, II e IV, da Carta de 1988, na redação dada pelo Constituinte Originário e até hoje inalterada, assim dispõe:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (...)
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
>
> (…)
>
> IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

O Tribunal de Contas da União, no exercício da atribuição constitucional de auxilar o Congresso Nacional na atividade de controle externo, está incumbido de fiscalizar órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Rememoro, na linha da decisão agravada, que esse entendimento restou afirmado, à unanimidade, em acórdãos prolatados pelo Plenário desta Suprema Corte, na sessão de 10.11.2005, ao julgamento dos mandados de segurança nºs 25.092 e 25.181, de que relatores, respectivamente, o Ministro Carlos Velloso e o Ministro Marco Aurélio.

Por elucidativa, reproduzo, com acréscimo de destaque, a ementa do acórdão prolatado no mandado de segurança nº 25.181:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO - CONSULTOR JURÍDICO - SUSTENTAÇÃO DA TRIBUNA. Versando o mandado de segurança ausência de atribuição do Tribunal de Contas da União, cabível é a sustentação da tribuna pelo consultor jurídico do Órgão. MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CHAMAMENTO AO PROCESSO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO - INADEQUAÇÃO. A previsão do artigo 49 da Constituição Federal - de cumprir ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta - não atrai a participação do Poder

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> Legislativo na relação processual de mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal de Contas da União. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO. Ao Tribunal de Contas da União incumbe atuar relativamente à gestão de sociedades de economia mista. Nova inteligência conferida ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, ficando superada a jurisprudência que veio a ser firmada com o julgamento dos Mandados de Segurança nºs 23.627-2/DF e 23.875-5/DF.**" (MS 25181, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2005, DJ 16-06-2006 PP-00006 EMENT VOL-02237-01 PP-00131)

Ainda, pela pertinência de seus fundamentos, reporto-me a fragmento do voto condutor proferido pelo Ministro Carlos Velloso, na sessão de julgamento em que esta Suprema Corte indeferiu a ordem requerida no MS 25.092:

> *"De outro lado, o argumento do impetrante, de que, tratando-se de sociedade de economia mista, da qual o Estado participa, como acionista, não seria possível distinguir se a lesão teria sido causada ao patrimônio privado ou ao patrimônio público, pelo que poder-se-ia afirmar que 'dano ao Banco do Brasil não significa dano ao Erário' , não tem procedência. Ora,* ***uma sociedade de economia mista se constitui de capitais do Estado e capitais privados, certo que os capitais do Estado, assim capitais públicos, constituem maioria. Assim, a lesão ao patrimônio de uma sociedade de economia mista atinge, sem dúvida, o capital público o Erário, portanto além de atingir, também, o capital privado. Um dano, pois, ao patrimônio do Banco do Brasil significa dano ao Erário.*** *O fato de significar, também, dano ao capital privado, minoria na sociedade de economia mista, não desqualifica o dano ao capital público, assim dano ao Erário."*

À luz, portanto, da premissa de que o Banco do Brasil S.A., enquanto sociedade de economia mista, cuja maioria do capital social com direito a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

voto é de titularidade da União, está submetido à fiscalização do TCU, órgão incumbido, na dicção do art. 71, II, da Magna Carta, de julgar as contas "*dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta*", cabe examinar, em julgamento colegiado, a exemplo do que fiz na decisão unipessoal ora agravada, se o referido banco estatal tem direito líquido e certo de deixar de fornecer os **documentos de auditoria interna** requisitados pela autoridade impetrada.

Nesse exercício, volto a enfatizar que o texto constitucional, desde a sua promulgação, em 05.10.1988, exige a manutenção de sistema de controle interno, de forma integrada, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além de delinear as finalidades desse sistema, dentre as quais está precisamente a de apoiar o controle externo. Os incisos do art. 74 da Constituição da República estatuem:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Em harmonia com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992), nos seus arts. 9º, III, 36, parágrafo único, e 50, II, adiante transcritos, reforça a imprescindibilidade de documentos produzidos pela auditoria interna (relatório, certificado e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

parecer) para o exercício do controle externo:

> Art. 9° Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:
>
> (...)
>
> III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;
>
> Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.
>
> Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5° do art. 165 da Constituição Federal.
>
> Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
>
> (...)
>
> II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

Como enfatizei na decisão unipessoal agravada, o disciplinamento constitucional do sistema de controle interno evidencia que ele está voltado à análise do cumprimento de metas, programas e orçamentos (art. 74, I, da Magna Carta), bem como ao resguardo da legalidade e à avaliação "[d]*os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

privado" (art. 74, II, da Lei Maior).

Assim, considerado o arcabouço jurídico existente sobre o tema, reafirmo que cabe partir da premissa de que o conteúdo dos trabalhos de auditoria interna requisitados pelo Tribunal de Contas da União não está protegido por sigilo bancário. Observada a finalidade constitucional que orienta a sua produção, tais trabalhos devem apresentar análise sobre dados objetivos respeitantes ao Banco do Brasil S.A., sem envolver, ao menos como regra, dados individuais de clientes da referida sociedade de economia mista. A propósito, revela-se acurada a observação feita no parecer por meio do qual o Ministério Público opinou pela denegação da ordem:

> "34. Diferentemente do que alegam os impetrantes, os relatórios de auditoria interna, aos quais pretende ter acesso o Tribunal de Contas da União, não se assemelham aos dados cadastrais dos clientes e tampouco resumem-se em juízos de valor do administrador, mas, antes, constituem-se em estudos operacionais de caráter objetivo, que tem em foco a análise não das pessoas, mas do patrimônio, integrando, por conseguinte, os aspectos institucionais submetidos ao Controle Externo do TCU."

Como registrei na decisão agravada, à requisição feita pelo Tribunal de Contas da União, com base no art. 42 da Lei nº 8.443/1992, o Banco do Brasil S.A. contrapôs a assertiva de que os trabalhos de auditoria abordariam dados resguardados pelos sigilos bancário e empresarial. Tal assertiva, contudo, desacompanhada de prova pré-constituída, imediata e inequívoca, juntada aos autos da presente impetração, afigura-se, repito, insuscetível de evidenciar a liquidez e certeza dos fatos em que se ampara o direito vindicado na inicial.

Mesmo que fosse tomada como verdadeira a alegação de que os relatórios de auditoria interna abarcam dados individuais de correntistas, não seria o caso de provimento do agravo interno e de concessão da segurança, porque a autoridade impetrada expressamente ressalvou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

possibilidade de supressão de tais dados, por meio de processo manual ou mecânico, antes da entrega da documentação à equipe de auditoria designada para realizar o controle externo.

Está fora de dúvida, volto a realçar, que operações ativas e passivas de correntistas do Banco do Brasil S.A., desde que não envolvam o uso de recursos públicos, estão protegidas pelo sigilo bancário e, portanto, apenas podem ser fornecidas por força de decisão judicial ou de deliberação aprovada pelo plenário de comissão parlamentar de inquérito ou de uma das Casas do Congresso Nacional. A propósito do tema, renovo a citação das ementas transcritas na decisão unipessoal agravada:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O Tribunal de Contas da União, a despeito da relevância das suas funções, não está autorizado a requisitar informações que importem a quebra de sigilo bancário, por não figurar dentre aqueles a quem o legislador conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 38 da Lei 4.595/1964, revogado pela Lei Complementar 105/2001. Não há como admitir-se interpretação extensiva, por tal implicar restrição a direito fundamental positivado no art. 5º, X, da Constituição. Precedente do Pleno (MS 22801, rel. min. Menezes Direito, DJe-047 de 14.03.2008.) Ordem concedida. (MS 22934, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012)

> EMENTA Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário. (MS 22801, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00167 RTJ VOL-00205-01 PP-00161 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 488-517

Nada obstante, quando enfocados apenas dados operacionais da sociedade de economia mista, inclusive os de auditoria interna, sem identificação de dados pessoais ou de movimentações individuais dos correntistas, não há falar em sigilo bancário como óbice ao fornecimento dos documentos requisitados pelo TCU. Esse é o entendimento que se extrai dos princípios da publicidade e da transparência, além da exigência de prestar contas, inerentes, por imposição constitucional, ao atuar dos entes da administração direta e indireta.

As operações creditícias que envolvam recursos públicos tampouco estão abarcadas pelo sigilo bancário, sendo, em tais casos, possível que órgãos de controle solicitem os dados de tomadores dos créditos, de modo a conferir transparência à movimentação financeira, ao menos até o depósito nas contas particulares, quando, considerada a tradição, o valor referente ao empréstimo se incorpora ao patrimônio do mutuário. Emblemático precedente desta Primeira Turma, da relatoria do Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

Luiz Fux, referida na decisão unipessoal agravada, abordou a questão nos seguintes termos:

> Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221). 2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jähringe Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.) 3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. **4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.** 5. O segredo como "alma do negócio" consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. 6. "O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114). 7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, manu militari, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008. **8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito.** 9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. 10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências.(CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.) 11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente. 12. No caso sub examine: I) O TCU determinou o fornecimento de dados pela JBS/Friboi, pessoa que celebrou contratos vultosos com o BNDES, a fim de aferir, por exemplo, os critérios utilizados para a escolha da referida sociedade empresária, quais seriam as vantagens sociais advindas das operações analisadas, se houve cumprimento das cláusulas contratuais, se as operações de troca de debêntures por posição acionária na empresa ora indicada originou prejuízo para o BNDES. II) O TCU não agiu de forma imotivada e arbitrária, e nem mesmo criou exigência irrestrita e genérica de informações sigilosas. Sobre o tema, o ato coator aponta a existência de uma operação da Polícia Federal denominada Operação Santa Tereza que apontou a existência de quadrilha intermediando empréstimos junto ao BNDES, inclusive envolvendo o financiamento obtido pelo Frigorífico Friboi. Ademais, a necessidade do controle financeiro mais detido resultou, segundo o decisum atacado, de um "protesto da Associação Brasileira da Indústria Frigorífica (Abrafigo) contra a política do BNDES que estava levanto à concentração econômica do setor". **III) A requisição feita pelo TCU na hipótese destes autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

fomento estão sendo devidamente empregados. 13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. **b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas.** c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU. 1**5. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Publica por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto.** 16. É cediço na jurisprudência do E. STF que: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso." (ADI 2.361, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/10/2014). 17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que: I - "nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. (...) Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos". (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ, p. 18 e 20) II - "A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento do controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos. (MS 33340, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Realço que o Parecer nº AM – 06, de 24 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado na imprensa oficial, veicula entendimento consentâneo com o esposado pela Primeira Turma desta Suprema Corte no Mandado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

Segurança nº 33.340. Vale dizer que, por força do estatuído no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993, a sociedade de economia mista deve fazer prevalecer a transparência em relação aos dados de suas operações internas e também nas operações financeiras que envolvam recursos públicos.

Ainda nesse sentido, o seguinte precedente, emanado do Plenário desta Casa e igualmente indicado na decisão agravada:

> EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. **2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro.** 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. **5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> **eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992.** 7. Mandado de segurança indeferido. (MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179-01 PP-00225)

Retomadas essas considerações, veiculadas na decisão agravada e ora reiteradas, volto a consignar que, na fiscalização empreendida na agência do Banco do Brasil S.A. em Santiago, capital do Chile, a equipe do Tribunal de Contas da União enfatizou que a entrega dos dois últimos trabalhos de auditoria interna deveria ser feita com a supressão, por meio de processo mecânico ou manual, dos dados pessoais dos correntistas. Esse proceder deixa claro o cuidado em preservar os dados individuais dos correntistas, acobertados pela garantia do sigilo bancário, ao tempo em que evidencia a busca por amplo *disclosure* dos dados inerentes à atuação operacional e aos recursos de titularidade da sociedade de economia mista. Reproduzo, por elucidativo, excerto do voto condutor da Decisão nº 230/98-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Carlos Átila Alvares da Silva:

> "Em nenhum momento interessa ou interessou à Equipe de Auditoria e ao Tribunal notas gerais sobre crédito e procedimento dos correntistas, em nível individual. Importa a esta Corte de Contas avaliar os atos de gestão dos dirigentes sob os ângulos da legalidade, legitimidade e economicidade. Para tanto, a Equipe de Auditoria fez constar, expressamente, na Solicitação nº 01/96 que *'... possíveis informações contidas nos aludidos documentos que sejam protegidas por sigilo bancário, deverão ser devidamente retiradas por meio de processo mecânico ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> *manual...'* (fl. 03).
>
> De outra parte, conforme já assinalei anteriormente, no exercício da auditoria é corrente a requisição de trabalhos realizados pelo controle interno por constituírem valiosa fonte de informações, de natureza gerencial e administrativa."

Ratifico que também não diviso atuação voltada à devassa de dados pessoais de correntistas na fiscalização realizada em unidades do Banco do Brasil S.A. localizadas no Rio Grande do Sul. A requisição de relatórios de auditoria interna, nessas unidades, não estava endereçada ao exame de dados individuais de correntistas do banco estatal, que, de resto, não interessam ao controle externo, como reiteradamente se extrai de pronunciamentos do próprio TCU.

Enfatizo, novamente, nesse rumo, que a requisição de relatórios de auditoria interna relativos aos exercícios de 1995 e 1996, veiculada na Decisão nº 207/98 do Plenário do Tribunal de Contas da União, está justificada pela necessidade de acessar dados atinentes à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da sociedade de economia mista. Ou seja, a requisição está centrada no exame de dados inerentes ao banco estatal, sem contemplar, obviamente, dados individualizados pertinentes a movimentações feitas nas contas de clientes.

Informações inerentes à sociedade de economia mista e aos recursos públicos por ela manejados devem ser entregues ao TCU, para desempenho da sua atribuição constitucional, inexistindo, no aspecto, margem para recusa fundada em direito à privacidade. A privacidade, na dimensão do sigilo bancário, só acode os dados individuais dos clientes e das respectivas contas, e assim mesmo apenas quando não esteja em jogo operação subsidiada por recursos públicos. Realço que o direito fundamental à intimidade (art. 5º, X e XII) não pode ser invocado para manietar o controle externo ou para isentar ente da administração pública da obrigação de prestar contas.

Nas duas deliberações questionadas nesta impetração, o que fez o Tribunal de Contas da União foi destacar que não estão alcançados pelo sigilo bancário os dados inerentes ao Banco do Brasil S.A., isto é, os que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

dizem com aspectos da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da referida sociedade de economia mista. Tais dados, repiso, não se confundem com os dados individuais dos correntistas, estes, sim, a merecer a tutela do direito fundamental à privacidade.

Assim, na linha do asseverado na decisão unipessoal agravada, os relatórios de auditoria interna devem ser entregues ao controle externo, admitida a ocultação de eventuais dados de movimentação bancária individual de correntistas (art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011).

No tocante ao sigilo empresarial, ainda que se reconheça a sua aplicabilidade a sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, concorre livremente no mercado, em regime de direito privado, com outros agentes econômicos, cabe ponderar a inoponibilidade do sigilo à TCU, para o fim de eximir o ente da administração indireta de prestar contas e de entregar documentos requisitados pelo controle externo.

A questão resolve-se pelo **compartilhamento** do sigilo empresarial, que, no caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, em ambiente marcado pela concorrência, está vinculado ao interesse público em ver assegurada a paridade de armas dessas entidades na disputa de mercado com outros agentes.

Ainda que se possa vislumbrar o sigilo empresarial, com contornos peculiares, no tocante a certos dados de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, essa circunstância não inibirá a entrega de documentos gravados por essa modalidade de sigilo a autoridade incumbida do controle externo. Em abono dessa compreensão, reproduzo a ementa de precedente lembrado na decisão unipessoal agravada:

> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. **Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

> **Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado.** Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso. (ADI 2361, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014)

Essa compreensão do tema, que decorre da própria necessidade de compatibilizar e conferir máxima efetividade a distintos preceitos constitucionais (o que impõe paridade entre empresas estatais e empresas privadas, de um lado, e, de outro, o que estabelece a obrigação constitucional de prestar constas, fornecendo a documentação requisitada pelos órgãos de controle externo e interno), foi acolhida nos arts. 85 a 88 da Lei nº 13.303/2016, dispositivos adiante transcritos:

> Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.
>
> **§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput , os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**
>
> **§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.**
>
> § 3º Os atos de fiscalização e controle dispostos neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

Capítulo aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus respectivos atos e acordos constitutivos.

Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

informações.

Novamente registro que agentes públicos do Tribunal de Contas da União integrantes da equipe de auditoria designada para realizar o controle externo estão jungidos ao dever de guarda das informações sigilosas recebidas. Tal aspecto reforça a necessidade de compartilhamento de dados cobertos por sigilo empresarial. Acerca do tema, assim dispõe o art. 86, IV, da Lei nº 8.443/1992:

> "Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:
>
> (…)
>
> IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata."

A requisição de documentos de auditoria interna não consubstancia escolha de políticas públicas nem ingerência do TCU no exercício de competências da sociedade de economia mista e, portanto, não configura conduta vedada, à luz do princípio constitucional da separação funcional do poder e do art. 90 da Lei nº 13.303/2016.

Volto a destacar que a unidade fiscalizada não pode se substituir ao TCU, na escolha da documentação que deve ser entregue à equipe de auditoria designada para realizar o controle externo. O Tribunal de Contas da União não pode ser compelido a aceitar relatórios sintéticos, em substituição à íntegra dos trabalhos de auditoria interna. Não há, ainda, desproporcionalidade manifesta na requisição feita pela Corte de Contas.

A propósito, em acréscimo às considerações feitas na decisão agravada, observo que incursão aprofundada sobre a proporcionalidade das determinações de entrega dos trabalhos de auditoria interna demandaria reavaliação de todos os elementos disponibilizados à equipe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

de auditoria externa designada para fiscalizar as agências de Santiago, capital do Chile, e as localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, medida que, por envolver dilação probatória, não se compatibiliza com a via estreita do mandado de segurança.

Não há falar, reitero, em minha ótica, em vulneração do art. 38 da Lei nº 4.595/64 – dispositivo vigente no momento da edição dos atos impugnados na presente impetração, cuja revogação se deu pela Lei Complementar nº 105/2001. A recepção do aludido dispositivo pela ordem jurídica inaugurada em 05.10.1988 deve levar em conta as atribuições constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas da União, que, para cumprir a missão de auxiliar o Congresso Nacional, no exercício do controle externo, deve ter acesso a dados das operações feitas por bancos estatais federais. Os dados que os bancos estatais devem entregar ao TCU são aqueles inerentes a suas operações, observado o dever de sigilo quanto às informações individuais de correntistas. Eventuais operações de crédito subsidiadas com recursos públicos também estão sujeitas ao crivo do controle externo, na linha dos já mencionados precedentes desta Suprema Corte.

Reafirmadas essas balizas, observo que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: ARE 951.191-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 23.6.2016; e ARE 955.842-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.6.2016.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar, na espécie, de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEC7-813B-D089-B2E1 e senha 54D2-BE50-042F-3E7E

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.168 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JEFFERSON LUIS MATHIAS THOMÉ
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atentem para as balizas reveladas. O processo versa a impugnação de atos do Tribunal de Contas da União em que mantidas "determinações de entrega de documentos de auditoria interna da sociedade de economia mista, com a fixação de novos e improrrogáveis prazos para cumprimento".

Considerada a problemática alusiva à inviolabilidade dos sigilos bancário e empresarial, a Constituição Federal consagra regra geral versada no inciso XII do artigo 5º e, para confirmá-la, exceção, revelada pelo Primado do Judiciário. A este, mediante decisão fundamentada, nas situações e forma contempladas em lei, é dado afastá-la. Então, apenas se permite a quebra do sigilo por meio de ato de órgão equidistante, ou seja, ato do Estado-juiz. Não se pode transferir a atuação deste, reservada com exclusividade por cláusula constitucional, a outros órgãos, como o Tribunal de Contas, o qual ostenta natureza exclusivamente fiscalizatória.

É certo que, quando do exame, em 5 de outubro de 1995, do mandado de segurança nº 21.729, do qual fui relator, sendo designado para redigir o acórdão o ministro Néri da Silveira, abriu-se exceção relativa à atuação direta do Procurador-Geral da República no tocante a investigação concernente a verbas públicas. Proclamou-se, então: "Não cabe ao Banco do Brasil negar ao Ministério Público informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9528-4A3A-6E99-D493 e senha 4018-32A3-722C-C2C5

Indaga-se, ante o decidido: abriu-se a porteira para afastar-se a limitação do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal quanto à inviolabilidade do sigilo de dados? A resposta é desenganadamente negativa. Tem-se precedente a merecer a qualificação de escoteiro, eis que à margem do disposto no inciso mencionado.

Vale observar que o Supremo enfrentou matéria análoga no julgamento, em 10 de janeiro de 2007, do mandado de segurança nº 22.801, impetrado pelo Banco Central do Brasil e por Gustavo Jorge Laboissière Loyola, contra ato do mesmo Órgão de Contas. Na oportunidade, o saudoso ministro Menezes Direito, relator, fez ver que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não conferiu ao Tribunal de Contas da União o poder de determinar a quebra do sigilo bancário e de dados constantes do Banco Central – no que foi acompanhado, a uma só voz, pelo Colegiado.

Tendo em vista o fato de atuar na sessão virtual, quando há o prejuízo da organicidade do Direito, pronuncio-me, num primeiro passo, no sentido do provimento do agravo visando a regular sequência da impetração. Num segundo, defiro a ordem para assentar a insubsistência do ato do Tribunal de Contas da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9528-4A3A-6E99-D493 e senha 4018-32A3-722C-C2C5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.168
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA (113937/SP)
ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIS MATHIAS THOMÉ (20666/DF)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.6.2019 a 27.6.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F293-58AA-1EF4-8917 e senha EB58-E5DE-1784-52FA

16/04/2025

Número: **5028990-73.2022.8.08.0024**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 3ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho**
Última distribuição : **09/09/2022**
Valor da causa: **R$ 14.008.713,08**
Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA (IMPETRANTE)	BIANCA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
19795876	29/11/2022 09:13	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº **5028990-73.2022.8.08.0024**
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: POLIPAVI - SANEAMENTO E PISOS LTDA
IMPETRADO: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEGES, MUNICIPIO DE VITORIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TEIXEIRA LIMA - ES32573

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **POLIPAVI – SANEAMENTO E PISOS LTDA** em razão de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS – SEGES.**

Em suma, a impetrante alega que: i) no dia 26/05/2022, a Comissão Permanente de Licitação da SEGES tornou público o Edital de Concorrência Pública nº 009/2022 para a contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e manutenção de vias e implantação de redutor de velocidade em asfalto no Município de Vitória; ii) os envelopes de habilitação foram abertos no dia 04/07/2022, porém diante de vários questionamentos, os trabalhos foram suspensos para análises dos documentos; iii) entendendo que consta um quantitativo elevado para um período curto de execução no Atestado nº 001/2022 emitido pela empresa TRANSILVA TRANSPORTES referente à CAT 684/2022, a Comissão enviou e-mail para que a empresa comprovasse a execução os serviços por meio de apresentação de notas fiscais, sob pena de inabilitação; iv) impugnou tal imposição, apresentando suas razões, porém foi inabilitada; v) recorreu administrativamente contra a inabilitação, sendo a decisão mantida.

Alegando ser ilegal a exigência de notas fiscais, inexistindo previsão editalícia para tanto, bem como a presunção de legitimidade dos documentos apresentados, a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e a exorbitação do poder de diligência pela Administração, impetrou o presente *mandamus*, pugnando, liminarmente, "*que a autoridade coatora seja compelida a habilitar IMEDIATAMENTE a IMPETRANTE na Concorrência Pública nº 009/2022, abrindo seu envelope de preços*" e, no mérito, a confirmação da medida.

Com a inicial id. 17551960 vieram diversos documentos.

Comprovante de recolhimento das custas processuais prévias acostado no id. 17652099.

Decisão id. 17692444 deferindo o pleito liminar.

No id. 18134803, o Município de Vitória informou a interposição de agravo de instrumento em face do *decisum*.

Em seguida prestou informações no id. 18206695, defendendo a ausência de direito líquido e certo do impetrante, pelo que a liminar deve ser revogada e a segurança, denegada.

Comunicada no id. 18295197 decisão do Egrégio Tribunal de Justiça atribuindo efeito suspensivo a liminar, sobrestando seus efeitos.

Promoção do Ministério Público no id. 19348218 ponderando pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Ao melhor compulsar dos autos, diante das informações prestadas pelo Município, necessário se faz a revisão da matéria objeto da lide, bem como do próprio provimento jurisdicional outrora concedido.

Para tanto, adoto como fundamentação na presente sentença as irretocáveis razões de decidir do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo impetrado, as quais seguem transcritas:

> “A habilitação é a fase do procedimento licitatório no qual se verifica se o licitante detém a capacidade para realizar o objeto licitado, isto é, se possui a expertise necessária para atender o interesse da Administração Pública. Nos contratos de grande porte, normalmente o Poder Público exige certa rigidez na capacitação técnica das licitantes, a fim de atender ao interesse público, a exemplo de experiência anterior na execução de objeto assemelhando àquele licitado.
>
> Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, inciso II e §§ 1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 8.666/931, que a comprovação de aptidão para desempenho do objeto licitado poderá ser feita por meio de atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

equivalente ou superior.

No caso, o Edital de Concorrência Pública nº 009/2022, publicado pelo município agravante, por envolver a contratação de serviço de grande vulto – conservação e manutenção de vias e implantação de redutor de velocidade em asfalto –, exigiu, expressamente, em seu item 12.3.1, inciso II, como prova da qualificação técnica, dentre outros documentos, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica apto a demonstrar que a licitante prestou serviço de natureza compatível com o objeto licitado, evidenciando, no mínimo, que realizou a recomposição de 2.019 (duas mil e dezenove) toneladas de revestimento asfáltico com CBUQ e o micro revestimento asfáltico a frio de 11.781m² (onze mil, setecentos e oitenta e um metros quadrados).

Ocorre que, muito embora a empresa agravada tenha apresentado Atestado de Capacidade Técnica para o objeto "micro revestimento asfáltico a frio" em quantitativo condizente (14.938m²) com o serviço que o ente municipal recorrente pretende contratar (11.781m²), chamou a atenção da unidade técnica da agravante o período curto em que o serviço informado pela licitante recorrida teria sido executado, qual seja, 10 (dez) dias, entre 06/06/2022 a 15/06/2022.

Diante da fundada dúvida a respeito da veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela licitante agravada na fase de habilitação do certame, o município agravante solicitou, em diligência complementar, que a recorrida apresentasse as notas fiscais alusivas ao referido serviço, considerando que toda prestação de serviços entre pessoas jurídicas requer, obrigatoriamente a emissão de notas fiscais, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.846/94.

E, aqui, reside a controvérsia acerca do direito líquido e certo invocado pela licitante agravada no mandado de segurança impetrado na origem. Isto porque, a recorrida não apresentou as notas fiscais solicitadas pela Comissão Permanente de Licitação e, consequentemente, foi inabilitada no procedimento licitatório, impetrando o *mandamus* originário por entender que a exigência da referida documentação seria abusiva, ante a inexistência de previsão no edital e na legislação.

Em que pese o inconformismo da licitante agravada, ao menos nesta fase de cognição sumária em que se encontra a demanda originária, **não constato a probabilidade do direito líquido e certo por ela pleiteado, na medida em que existe amparo legal** para a conduta adotada pela Comissão Permanente de Licitação do município agravante, tendo em vista que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", o que foi preservado na nova Lei de Licitação (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93) foi aparentemente observado pelo ente municipal recorrente.

Não fosse o bastante, o item 24.9 do Edital da Concorrência Pública nº 009/2022, basicamente reproduzindo o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, também prescreve

que "*É facultado a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informações que deveriam constar originalmente da proposta e/ou habilitação.*", de forma que, a princípio, a exigência das notas fiscais para aferir a veracidade da informação contida no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela agravada não afrontou os princípios da vinculação ao edital (art. 37, inciso XXI, da CF/88, e arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) e da isonomia.

Quando o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, trata das "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações* ", tem por escopo oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Justamente, por isso, que, para fins de habilitação técnica nas licitações, quando pairar fundada dúvida a respeito da veracidade do fato descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, deve a Administração Pública diligenciar para apurar o seu conteúdo, especialmente quando os mencionados atestados forem emitidos por pessoas, físicas ou jurídicas, particulares, cujos documentos gozam da presunção relativa de veracidade, sob pena de referendar a contratação de licitante que não possui expertise técnica para realizar o objeto licitado, colocando em risco o interesse público almejado.

Em hipótese semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assim orientar, vejamos:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. (...). É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. **Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum** e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido." (REsp n. 324.498/SC, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/2/2004, DJ de 26/4/2004, STJ).

Na mesma linha, os egrégios Tribunais pátrios assim também têm deliberado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MAIOR PREÇO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE PONTOS COMERCIAIS TIPO

QUIOSQUE À BEIRA-MAR. INABILITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. ART. 43 DA LEI 8.666/93. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONCEDIDO E ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRARAM A INCORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENTES DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator do Prefeito do Município de Arroio do Sal e da comissão de licitação, face à inabilitação do impetrante no processo licitatório, modalidade de concorrência pública, tipo maior valor ofertado, nº 15/2020, visando à concessão onerosa de uso de pontos comerciais, tipo quiosque, à beira-mar. In casu, o impetrante foi considerado inicialmente habilitado no certame; todavia, posteriormente constatou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado fora emitido com base em informações falsas, de modo que tal documento foi anulado pela Administração Municipal.
O artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, estando correto, portanto, o agir da Administração diante das informações trazidas em sede de impugnação pelos demais concorrentes do certame. Conforme prevê o art. 3° da Lei n. 8.666/1993, as licitações se destinam a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pautando-se essencialmente nos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ou seja, é vedado à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada. O edital é a lei interna da licitação, não podendo existir qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela administração. **No caso, o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua capacidade para o objeto do certame, mesmo na seara judicial, porquanto deixou de apresentar, seja na via administrativa, no momento oportuno, conforme item 5.2.5 do edital, "atestado comprobatório de aptidão que já executou serviços no ramo de alimentação compatíveis em características com o objeto licitado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado com base em fornecimento anterior". O atestado está expressamente previsto no edital da licitação, não havendo qualquer vício no ato que a considerou inabilitada para participar do certamente por ausente documento comprobatório, face à anulação do atestado inicialmente considerado válido. A escolha da proposta mais vantajosa para a administração não deve ser vista tão somente sob a ótica econômica, mas também sob o viés da aptidão da pessoa física ou jurídica contratada.** Ainda, deve ser respeitado o momento adequado para apresentação da documentação habilitatória, sob pena de ferimento à isonomia a que se submete à Administração. Assim, uma vez apresentado documento com informações reconhecidamente inverídicas, correta a inabilitação do concorrente. Caso fosse admitida a habilitação do impetrante, estaria a Administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei. O objetivo da Lei de Licitações é justamente proibir as discriminações injustificadas entre os concorrentes. A via

eleita pelo impetrante, sem dilação probatória, impunha que tivesse colacionado elementos concretos de prova acerca de sua aptidão para o objeto do certame, assim como do suposto anterior contrato com a Administração, o que não o fez. Logo, operou em omissão desfavorável ao seu intento. De qualquer sorte, certo que tal demonstração deveria ter sido posta no momento adequado, ou seja, quando da habilitação, o que não foi realizado, porque apresentado documento com informações incorretas. Por conseguinte, inexiste direito líquido e certo a ser preservado neste mandado de segurança, impondo-se a manutenção da sentença que denegou a segurança. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50018343720218210072, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-07-2022).

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pretensão de anulação de ato que culminou com a inabilitação da empresa impetrante – Possibilidade – **Apresentação de novos documentos para confirmação do atestado de capacidade técnica – Ausencia de violação ao § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** – (...). (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006320-37.2020.8.26.0038; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - CONCESSÃO DE PRAZO PELO LEILOEIRO OFICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE COMETIMENTO DE FRAUDE - SUPOSTA VENDA DOS MESMOS MATERIAIS DE FORMA RECÍPROCA ENTRE LICITANTES - DILIGÊNCIA QUE, EM PRINCÍPIO, PRETENDE RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO - DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE - INDÍCIO DE ATENDIMENTO AO CONTRADITÓRIO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRANTE - RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA - INEXISTÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - **Apurada a possibilidade de cometimento de fraude em processo licitatório, reconhece-se, em princípio, a possibilidade de a Administração empreender diligências para verificar a validade dos documentos apresentados pela empresa concorrente para a comprovação da respectiva capacidade técnica, máxime porque tal demonstrativo deve ser efetivo, eis que interessa ao ente público a segurança de que o contrato a ser firmado será adequadamente cumprido pela licitante vencedora. 2 - Aberto prazo para a apresentação de notas fiscais que respaldem o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, e não tendo sido atendida a exigência administrativa, por ora, afigura-se correta a desclassificação da interessada.** 3 - (...).” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.12.004650-6/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2012, publicação da súmula em 04/12/2012).

Não desconheço que a norma federal – Lei de Licitação – limitou as exigências quanto à

qualificação técnica dos licitantes, sendo vedado o estabelecimento de requisitos diversos daqueles nela previstos expressamente (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93), até por ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais envolvendo licitações e contratos (art. 22, inciso XXVII, da CF/88), de forma que não poderia o edital do certame exigir, abstrata e indiscriminadamente, a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados em conjunto com o atestado de capacidade técnica, conforme, inclusive, já fora deliberado, recentemente, por esta colenda Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001007-11.2021.8.08.00004 e pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.224/2015-Plenário) [ID's 3430483 e 3430484].

Acontece que não é esta a situação descortinada nos presentes autos. No procedimento licitatório questionado pela agravada, em regra, não se exigiria das licitantes a apresentação de notas fiscais dos serviços prestados anteriormente como requisito para comprovar sua capacidade técnica para realizar o objeto licitado. Isto realmente não consta no edital. O que houve, na hipótese, é que a Comissão Permanente de Licitação reputou prudente, no escopo de respaldar o interesse público na busca da segura contratação, que a licitante agravada fornecesse as notas fiscais dos serviços indicados no Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido no certame a fim de aferir a veracidade daquela informação, diante da fundada dúvida surgida a partir da análise do curto período de tempo de execução da quantidade de serviço descrita no documento emitido por empresa particular, diligência esta que, a princípio, encontra arrimo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 24.9 do instrumento convocatório, inexistindo abuso de autoridade (art. 33 da Lei nº 13.869/19) ou afronta ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Em outras palavras, somente foi exigido o atestado de capacidade técnica para aferir a expertise da licitante agravante na realização do objeto licitado, conforme permitido pela Lei de Licitações. Entretanto, diante da fundada dúvida a respeito do teor da informação contida no atestado de capacidade técnica fornecido pela recorrida, especialmente por ter sido elaborado por particular, a Comissão Permanente de Licitação, com amparo na lei e no edital, realizou diligências buscando esclarecer tal incerteza, de forma que competia à licitante agravada apresentar a documentação solicitada ou outra equivalente que pudesse comprovar que realmente prestou o serviço descrito no documento emitido por empresa particular no quantitativo e período de tempo indicados.

O Tribunal de Contas da União possui diversos precedentes referendando a conduta desenvolvida pelo município agravante, orientando que "**É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica**." (Acórdão nº 744-2011 Plenário), bem como que "**Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitações ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante** ." (Acórdão nº 1.385/2016 – Plenário).

Por se tratar de atestado de capacidade técnica fornecido por empresa particular à licitante agravada, a confirmação da veracidade de sua informação não ocorreria com a mera

apresentação do contrato particular entabulado entre estas pessoas jurídicas e com fotografias que o serviço estaria sendo aparentemente prestado, já que estes documentos gozariam da mesma presunção relativa do mencionado atestado, motivo pelo qual, a princípio, a exigência da nota fiscal, que comprovaria a realização do pagamento pela tomadora do serviço e, consequentemente, que o serviço foi efetuado, foi pertinente, adequada e razoável pela Comissão Permanente de Licitação do município recorrente.

Tendo sido descumprida a ordem de apresentação das notas fiscais aptas a demonstrar a veracidade da informação contida no atestado de capacidade técnica disponibilizado pela licitante agravada, em princípio, exsurge correta a sua correspondente inabilitação do procedimento licitatório, não havendo, ao menos por ora, probabilidade do direito líquido e certo invocado no *mandamus* originário a ser tutelado.

Vale ressaltar que, ao contrário do asseverado pela agravada na exordial do *mandamus*, a própria Certidão de Acervo Técnico (CAT) esclarece que o CREA-ES não é responsável pelas informações constantes no atestado (ID 3430588), motivo pelo qual a emissão daquele documento não atrai a presunção absoluta de veracidade da informação constante no atestado, reforçando a possibilidade de a Comissão de Licitação ter diligenciado para esclarecer o fato descrito naquele atestado, **conduta esta que não foi necessária em relação aos outros atestados fornecidos pelas demais licitantes, o que não acarreta ofensa ao princípio da isonomia**.

É válido frisar que o direito líquido e certo que está sendo aferido no *mandamus* originário diz respeito exclusivamente a possibilidade de o município de Vitória-ES ter inabilitado a agravada em virtude desta não ter apresentado a documentação complementar, na fase de habilitação do certame, para demonstrar a veracidade da informação constante no atestado de capacidade técnica disponibilizado, não sendo incumbência do Poder Judiciário, na via eleita, examinar se a recorrida possui, ou não, capacidade técnica para realizar o objeto licitado.

Se a pretensão da licitante agravada fosse demonstrar que a dúvida que ensejou a diligência solicitada pela Comissão Permanente de Licitação do município agravante de apresentação das notas fiscais dos serviços indicados no atestado de capacidade técnica não possuía embasamento e que a recorrida possui experiência para executar o objeto licitado, não deveria ter se utilizado da via do mandado de segurança, a qual não admite dilação probatória, que seria necessária para comprovar a referida alegação, e por tal circunstância não ser aferível de plano para caracterizar direito líquido e certo.

A cognição a ser exercida no *mandamus* impetrado na origem pela agravada envolve exclusivamente a possibilidade de a Administração Pública solicitar diligências para aferir a veracidade de informação constante em atestado de capacidade técnica durante a fase de habilitação de procedimento licitatório, refugindo o debate a respeito da suposta expertise técnica da recorrida para executar o objeto licitado.

Caso a Comissão Permanente de Licitação não possa ter adotado esta conduta, a segurança deverá ser concedida em cognição exauriente. Entretanto, ao menos por ora, concluo que era possível ao município agravante realizar as diligências na fase habilitatória

da licitação, de forma que bastaria a licitante agravada comprovar que prestou o serviço descrito no atestado de capacidade técnica mediante a apresentação das respectivas notas fiscais. Como optou por não disponibilizar referida documentação, que é obrigatória na prestação de serviços entre empresas particulares, não há como o Poder Judiciário intervir para reconhecer a suposta ilegalidade do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF/88).” (destaques originais).

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando a liminar id. 17692444 e julgando extinto o processo na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao i. Relator do agravo interposto pelo Estado do Espírito Santo dando-lhe ciência do referido julgamento do *mandamus*.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado.

Inexistindo recurso, aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas legais.

Diligencie-se.

VITÓRIA-ES, 28 de novembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

Registro: 2024.0000082956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007120-26.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido G A SERVIÇOC MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2024.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24825

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1007120-26.2023.8.26.0405 – OSASCO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDOS: G.A. SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE OSASCO

PREGOEIRA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SONIPREV PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO UNIPESSOAL LTDA

Juiz de 1ª Instância: Olavo Sá Pereira da Silva

Mandado de Segurança – Pretensão de inabilitação da empresa considerada vencedora no lote nº 4 do Pregão Eletrônico nº 122/2022 do Município de Osasco/SP ou, de forma subsidiária, que seja cancelado o procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de mão de obra médica – A possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório está prevista na Lei de Licitações e no edital – Determinação de apresentação de documento apenas para sua comparação com a documentação juntada pela empresa licitante no Sistema Comprasnet – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Reexame necessário acolhido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G.A. Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.** em face da **Pregoeira da Secretaria Executiva de Compras e Licitações** e de **SONIPREV Prevenção e Diagnóstico Unipessoal Ltda.,** em que postula que seja reconhecida a inabilitação da empresa SONIPREV no lote nº 4 do Pregão Eletrônico nº 122/2022 do Município de Osasco/SP, que tem como objeto a contratação de mão de obra médica e foi dividido em cinco lotes de acordo com as especialidades médicas ou, de forma subsidiária, o

cancelamento do procedimento licitatório.

Em face da decisão que indeferiu a liminar (f. 155/157), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2112412-34.2023.8.26.0000 no qual foi indeferida a medida cautelar recursal, sendo o recurso ao final não conhecido em razão de que a impetrante/agravante, embora intimada, deixou de providenciar o recolhimento do valor para intimação das agravadas (f. 374/378)

A r. sentença concedeu a segurança para declarar a inabilitação de SONIPREV Prevenção e Diagnóstico Unipessoal Ltda., e determinar o prosseguimento do certame, conforme rito e previsão editalícia (f. 400/403).

Ausentes recursos voluntários subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

A impetração tem como objetivo a inabilitação da empresa SONIPREV no Pregão Eletrônico nº 122/2022 do Município de Osasco/SP, que tem como objeto a contratação de mão de obra médica, e foi dividido em cinco lotes de acordo com as especialidades médicas ou, de forma subsidiária, que seja determinado o cancelamento do procedimento licitatório.

A questão já foi conhecida na fase inicial do feito por ocasião do indeferimento da medida cautelar recursal no Agravo de Instrumento nº 2112412-34.2023.8.26.0000, e regularmente processada a impetração constata-se ser caso de denegação da segurança.

Desde aquele momento foi observado que o item 9.1 do edital do certame estabelece de forma expressa que *"os documentos de habilitação deverão ser encaminhados,* ***CONCOMITAMENTE*** *com a* ***PROPOSTA****, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública"* (f. 37), razão pela qual os documentos para fins de qualificação econômico-financeira, dentre eles o balanço patrimonial e contábil atualizado das empresas concorrentes deveriam ser apresentados por elas juntamente com a proposta.

Processada a ação mandamental, a documentação juntada pelo Município de Osasco demonstra que a afirmada apresentação intempestiva de documentos por parte da impetrada SONIPREV Prevenção e

Diagnóstico Unipessoal Ltda. não ocorreu, de modo que não há violação à vedação prevista no §3º do artigo 43 da Lei de Licitações, sobretudo porque a determinação de apresentação de documento visava tão somente a comparação de conteúdo.

No caso concreto ocorreu a realização de diligência para esclarecimentos quanto à correção e autenticidade da documentação apresentada pela SONIPREV para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em razão de ter se verificado nova entrega das demonstrações contábeis na data de 25/07/2022, ou seja, muito antes da data de 06/01/2023, em que realizada a sessão pública.

Por meio da diligência foi determinado que empresa SONIPREV apresentasse seu balanço patrimonial para comparação com o que havia sido anexado ao Sistema Comprasnet, sendo constatado que não havia alterações de valores, tendo a diligência concluído que a licitante impetrada *"anexou ao sistema Comprasnet juntamente com sua proposta comercial, os documentos de habilitação, conforme exigência do item 5.1 do edital, onde pode ser consultado por todos a existência do balanço patrimonial, termo de abertura e encerramento, em atendimento à exigência do item 9.2.3 do edital* (f. 110).

Tem-se, portanto, repise-se que a diligência que determinou a apresentação de documento apenas para sua comparação com a documentação juntada no Sistema Comprasnet não se caracteriza como apresentação de novo documento que deveria ter instruído originalmente a proposta.

Há que se destacar também que o parecer contábil exarado em 16.01.2023, que serviu de fundamento para a manifestação do Ministério Público e para a concessão da segurança, em que se decidiu que a empresa SONIPREV não atendia aos requisitos referentes à qualificação econômico-financeira previstos no edital (f. 116) restou superado.

Isso porque, depois da realização da diligência, em 06.02.2023 foi emitida nova decisão contábil em que se consignou que "*verificamos que as Demonstrações Contábeis e Termo de Abertura e Encerramento enviados são os registrados no SPED como mais recentes*", bem como que *"verificou-se que os valores em suas Demonstrações Contábeis, quando comparados aos enviados anteriormente entre as folhas 1072 a 1079, não sofreram alterações, confirmando*

assim o solicitado", sendo conclusivo no sentido de que *"a Pessoa Jurídica ATENDE aos requisitos referentes à qualificação econômico-financeira para a respectiva análise do tem 9.2.3 do Edital"* (f. 327).

A realização de diligências para a complementação ou esclarecimentos quanto à documentação é uma faculdade da comissão licitante, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Além disso, o edital previa expressamente a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos quanto à documentação apresentada, conforme item 18.3 que prevê que *"é facultado ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"* (f. 48).

Como bem explica Marçal Justen Filho, a realização de diligências é, na verdade, obrigatória para sanar dúvidas relevantes. Segundo o autor, *"se os documentos apresentados pelo particular ou às informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"*. (JUSTEN FILHO, Marçal in *"Comentários à lei de licitações e contratos administrativos"*, 15 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2012, p. 692).

Não há indícios de má-fé da empresa habilitada no que se refere à anexação de documentação no Sistema Comprasnet e na apresentação do documento solicitado na diligência, tampouco que a comparação de documentos pela comissão licitatória tenha violado o princípio da isonomia, principalmente porque em nada foi alterada a proposta apresentada na pela empresa licitante impetrada.

Conclui-se, portanto, que a complementação determinada pela Comissão, autorizada pela Lei nº 8.666/93 e pelo próprio edital, não implicou violação do princípio da isonomia nem tampouco favorecimento da empresa habilitada.

Deve-se observar, por outro lado, o respeito ao interesse público, pois, observadas as regras editalícias, restou habilitada a melhor proposta, já que a empresa "SONIPREV Prevenção e Diagnóstico Unipessoal Ltda." apresentou a proposta mais vantajosa para concessão objeto do lote nº 4 do Pregão Eletrônico nº 122/2022 do Município de Osasco/SP, no montante de R$ R$ 6.612.999,96 (seis milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), do que se conclui que a empresa impetrante apresentou no pregão eletrônico em questão proposta com valor superior.

Este Egrégio Tribunal de Justiça vem firmando entendimento pela possibilidade de concessão de prazo para saneamento de documentação desde que não proporcione favorecimento indevido e permita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido são os julgados desta Colenda Seção de Direito Público:

> **MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pretensão de anulação de ato que culminou com a inabilitação da empresa impetrante – Possibilidade – Apresentação de novos documentos para confirmação do atestado de capacidade técnica – Ausência de violação ao § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – Realização de diligências para o saneamento de falhas prevista no edital – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Recurso não provido REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (TJSP - 11ª Câmara de Direito Público – AC nº 1006320-37.2020.8.26.0038 – Rel. Des. Afonso Faro Jr. – j. 16.12.2021)**
>
> **APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Município de Aguaí - Pretensão da apelante de afastar a decisão que a excluiu do**

Chamamento Público nº 02/2020 – Serviço de Acolhimento Institucional – Impetrada que foi classificada em primeiro lugar e, posteriormente, inabilitada - Exclusão do procedimento que foi fundamentada na não apresentação de certidão negativa estadual – Edital que previa a possibilidade da comissão em promover diligência para complementar a instrução – Documento facilmente obtido pela internet – Excesso de formalismo que afronta ao princípio da proposta mais vantajosa – Ato de desclassificação do certame que deve ser anulado em prol do interesse público – Precedentes – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP - 2ª Câmara de Direito Público – AC nº 1000780-67.2020.8.26.0083 – Rel. Des. Maurício Fiorito – j. 25.03.2021)

RECURSO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR MERO VÍCIO FORMAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA VALIDADE E AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER – POSSIBILIDADE. 1. A apresentação do documento em questão, emitido em 2 páginas, parcialmente autenticadas, caracteriza mero erro formal, sanável durante a própria tramitação do procedimento administrativo. 2. Inabilitação da licitante vencedora, em decorrência de tal equívoco, desarrazoada. 3. Inteligência do disposto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93. 4. A eventual contratação da segunda classificada, mediante a apresentação da proposta menos vantajosa, por mero vício formal e burocrático, acarretará, à evidência, prejuízo ao Erário Público. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 6. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença recorrida, ratificada, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recurso oficial, desprovido. (TJSP - 5ª Câmara de Direito Público – AC nº

1007803-13.2019.8.26.0079 – Rel. Des. Francisco Bianco – j. 18.02.2021)

Não se constata, portanto, desvio da norma regulamentar para se permitir a apresentação intempestiva de documento pela empresa impetrada, já que a documentação juntada nesta impetração comprova que o documento cuja apresentação foi determinada em diligência serviu tão somente para fins de comparação com a documentação juntada anteriormente no Sistema Comprasnet, e não se caracteriza como apresentação intempestiva de documento em procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, acolho o reexame necessário e denego a segurança.

O caso, assim, é de acolher o reexame necessário nos autos do mandado de segurança impetrado por **G.A. Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.** em face da **Pregoeira da Secretaria Executiva de Compras e Licitações** e de **SONIPREV Prevenção e Diagnóstico Unipessoal Ltda.** (Processo nº 1007120-26.2023.8.26.0405 – 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Osasco, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados na r. sentença.

Resultado do julgamento: acolheram o reexame necessário.

ALIENDE RIBEIRO

Relator